

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA**

**OS ENCARGOS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO
MONETÁRIA INCIDENTES NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
RURAL**

**ITUVERAVA
2011**

IGOR LEONCINI SOUZA

**OS ENCARGOS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO
MONETÁRIA INCIDENTES NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
RURAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Doutor Francisco Maeda,
Fundação Educacional de Ituverava, para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Orientadora: Mirela Andréa Alves Ficher Senô

**ITUVERAVA
2011**

IGOR LEONCINI SOUZA

**OS ENCARGOS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA
INCIDENTES NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Doutor Francisco Maeda
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, ____ de _____ de ____.

Orientadora: _____
Prof.^a. Dr.^a. Mirela Andréa Alves Ficher Senô

Examinador: _____
Prof. Dr. Helil Ferreira Palermo

Examinadora: _____
Prof.^a Dr.^a. Ana Paula Bagaiolo Moraes

DEDICATÓRIA

É a Ele que dedico este trabalho como prova de minha maior gratidão. Deus, mais do que me criou, deu propósito à minha vida. Vem d'Ele tudo o que sou, a minha conduta, o meu respeito por todos, a minha força para lutar pela igualdade entre os homens, meus bons sentimentos que procuro sempre preservar, tudo o que tenho e também as minhas esperanças. Sei que não sou perfeito. Somos seres humanos e, mesmo com os erros, Ele ainda acredita, sobretudo, em todos nós. Àquele, meu eterno Senhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que abençoou meu caminho durante essa longa trajetória acadêmica para alcançar a graduação em Direito. Fez das minhas escolhas aquilo que era certo.

Pela oportunidade concedida a mim de viver, agradeço minha mãe, Maria de Fátima, que também acreditou em todo o meu empenho e em meus estudos para concluir mais esta formação.

Em memória, a meu pai, João Paulo, que embora não pôde acompanhar todo o meu desenvolvimento, é certo que este momento seria para ele também um grande sonho alcançado.

Agradeço a meu irmão, Bruno, pelos bons momentos juntos e inesquecíveis.

Às minhas tias, Lucimara, Denise e Clailda, por forneceram meios e instrumentos para minha formação profissional e a construção de meu caráter de honestidade. Todos esses esforços foram essenciais.

Aos meus avós, Mara e Carlos, pelo amparo e pela prontidão em atender a grande parte de minhas necessidades.

Aos que conviveram comigo intensamente durante os últimos cinco anos de estudos na faculdade, em especial, muito obrigado, Letícia Siqueira, Wilson, Murilo, Ismael, Luana e Alexandre. Vocês, mais que em meio às aulas, estiveram presentes em minha vida como fiéis amigos. Ergueram-me ante as dificuldades, fui compreendido como jamais pude imaginar e torceram pelo meu reconhecimento e pelas minhas vitórias.

Aos meus amigos, Bruno Lopes, Rafael, André Moraes, Ricardo, Laura, Delcides, Roberto e Dalberto, por todo o carinho e cumplicidade.

Agradeço pela sólida e verdadeira amizade de vocês, Décio, Felipe, Leandro e Natália.

Aos meus professores, pelos profundos ensinamentos que me proporcionaram, e à minha orientadora, Mirela, que comigo se empenhou com tanta atenção, dedicação e também porque acreditou, desde o início, em mim e no bom resultado deste trabalho.

Aos dignos juízes, servidores da justiça e amigos, que me proporcionaram valiosas lições durante o estágio junto à Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra.

Continuarão todos fazendo parte de minha mais importante história.

Este trabalho foi corrigido pelo Professor Vítório Barato Neto, segundo as Normas
Ortográficas da Academia Brasileira de Letras.

“Acredita no teu próprio pensamento. Senão amanhã um estranho dirá com magistral bom senso, exatamente o que pensamos e sentimos desde sempre, e seremos forçados a receber de outrem, envergonhados, a nossa própria opinião.”

Ralph Waldo Emerson

RESUMO

O presente trabalho busca debater as dúvidas existentes na aplicação dos encargos moratórios e da correção monetária na Contribuição Sindical Rural. Dentre as questões que envolvem este tema, primeiramente, foi imprescindível para se alcançar a meta aos cuidados desta monografia demonstrar que as ações judiciais que versam sobre a matéria de natureza sindical e que, de todo modo, alcançam a exigibilidade do crédito corrigido e dos encargos moratórios da contribuição sindical rural, são ajuizadas perante a Justiça do Trabalho. O foco principal foi demonstrar que o crédito do tributo parafiscal rural, quando não recolhido no prazo hábil, deverá ser recolhido pelo contribuinte, seja ele empregado, ou seja empregador rural, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, com percentuais de multa e juros fixados pela Lei nº 8.022/90. Bem assim também, em caso de uso da via judicial para se cobrar a contribuição sindical rural em atraso, poderá o crédito que possui natureza tributária, uma vez que sofreu redução em virtude da constante variação inflacionária da moeda, ser exigido pelo órgão sindical da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), utilizando-se, para a correção monetária, do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação do artigo 2º da Lei nº 8.022/90, ao invés do artigo 600 da CLT no que diz respeito à incidência de juros e de multa moratória, é a solução jurídica mais correta já que houve a revogação tácita do dispositivo celetista. O conceito da Contribuição Sindical Rural e também do empregado e empregador rural tem sua finalidade não só para os fins de cobrança, ou de se permitir que o procedimento de lançamento torne líquida e certa a obrigação tributária, mas também para que tudo se opere, amparado nos princípios de direito, de forma correta e nos parâmetros legais que, via de regra, estão em destaque durante os principais capítulos desta obra. Vale ressaltar que o método empregado no trabalho foi o dedutivo, em grande parte fundado em decisões judiciais para dar coesão e sustentação à construção de uma tese que compartilha de realidade jurídica aparentemente pouco preconizada, mas que, na verdade, vem tornando-se sólida e frequente nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Contribuição Sindical Rural. Multa. Juros. SELIC.

SUMMARY

The present paper aims at debating the questions towards delay penalties application and inflation adjustment on Rural Union Dues. Among the question that evolve such theme, first of all, it was vital to show labor proceedings reach demandingness for corrected credit and delay penalties on Rural Union Dues, are silent in the presence of the labor courts. The main goal was to show that the levy credit when is not received during the stated period will be received by the contributor according to Decree Law 1.166/71, with percentile fines and interest rates fixed by Law 8.022/90. In case of judicial via to charge delayed rural dues contribution, the credit can be demanded by National Confederation of Agriculture (CNA) and the National Confederation of the Workers in Agriculture (CONTAG), Special System for Settlement and Custody (SELIC) for it's correction. The application of Article 2 in Law 8.022/90 instead of Article 600 form CLT is the correct judicial solution since there has been tacitly withdraw in the public servers device. The concept of Rural Union Dues along with the rural employee and employer is relevant for everything that works, supported in law principles and legal parameter that, general rule, are prominence in the main chapters of this paper. It is also important to make noteworthy that the method used in the paper was deductive logical, established in judicial decisions só it can be sustained to the construction of a thesis that shared the judicial reality apparently somewhat preconized, that as a matter of fact, is more massive and frequent on decisions made by the Judiciary.

Keywords: Rural Union Dues. Fine. Interest rate. SELIC.

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Atos e Disposições Constitucionais e Transitórias
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal promulgada em 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CPC	Código de Processo Civil
CSR	Contribuição Sindical Rural
CTN	Código Tributário Nacional
EC	Emenda Constitucional
ET	Estatuto da Terra
GERA	Grupo Executivo de Reforma Agrária
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
INDA	Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MF	Ministério da Fazenda
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MVR	Maior Valor de Referência
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
SRF	Secretaria da Receita Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFIR	Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E CONCEITUAÇÃO	
PRÉVIA.....	15
1.1 CONCEITO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.....	15
1.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA CONTRIBUIÇÃO	
SINDICAL RURAL.....	16
1.3 O TRABALHADOR RURAL.....	22
1.4 O EMPREGADOR RURAL.....	26
2 PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS.....	31
2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.....	31
2.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.....	31
2.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	32
2.4 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	33
2.5 PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL.....	33
2.6 PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.....	34
2.7 PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO	
CAMPO.....	35
3. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	
RURAL.....	36
4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUIÇÃO	
SINDICAL RURAL.....	45
4.1 FATO GERADOR.....	45
4.2 BASE DE CÁLCULO.....	46
4.3 LANÇAMENTO E COBRANÇA.....	50
4.4 DECADÊNCIA.....	56
4.5 PRESCRIÇÃO.....	57
5 COMPETÊNCIA.....	58
6 CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	
RURAL.....	65
7 MULTA E JUROS MORATÓRIOS APLICADOS À	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.....	73
CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS.....	90
ANEXOS.....	95

INTRODUÇÃO

A estrutura fundiária é um vigoroso pilar nos aspectos econômicos, sociais e culturais no Brasil e traz em seu bojo a certeza de que a contribuição sindical rural, objeto principal desta obra, encontrará em seu caminho conflitos justificáveis, e por suas vezes, relevantes nas mais diversas áreas de conhecimento, e não será em matéria de Direito, que atua naturalmente como uma ciência social aplicada, a exceção para buscar o melhor entendimento e solução para as questões que entram em debate. Esse choque dá-se senão em virtude de que toda a forma de se estabelecer e organizar historicamente o Estado brasileiro, ter este se dado como espécie de colônia para exploração, em que se determinou, pioneiramente, a vindicação do Estado português por um extenso território a ser dominado pela atividade agrária.

Em se tratando das contribuições cobradas dos trabalhadores e empregadores do setor rural, que dependem de subsídios e tão somente alcançados em função de ações positivas e funcionais da administração direta ou indireta. O que muito se questiona na comunidade civil em geral envolve a existência concreta de resultados viabilizados apenas em virtude da cobrança de impostos e de outros tributos em espécie. Todavia, sabe-se que o custeio das atividades e da promoção do bem-estar no setor rural é imprescindível ao desenvolvimento do País, que conta com a qualidade da produção rural desde os pequenos produtores aos grandes empresários do setor do agronegócio e que necessitam de amparo na saúde, de qualificação da mão de obra dos trabalhadores e medidas implementadoras nas atividades comerciais dos produtos frutos da mão de obra do trabalho penoso no campo.

O presente trabalho privilegiará os argumentos racionais, de disposição interpretativa e que melhor se adaptam aos conceitos legais e principiológicos do Direito, não se afastando ainda de trazer os problemas que abordam a cobrança e a exigibilidade da contribuição sindical rural em toda a federação, também como o modo em que o Poder Legislativo contribuiu para formar todo o cenário de normas e as soluções dadas pelos cientistas do Direito, essencialmente no que tange à aplicação prática e sistemática do Poder Judiciário nesta questão.

Quando buscamos conhecer um pouco mais sobre a contribuição sindical rural no

Brasil, vimos com dada facilidade o quão turbulenta essa matéria é em virtude das diversas legislações que se encontram em vigência e que, ao menos em parte, tratam desse instituto jurídico. Existe um sistema, uma verdadeira rede de procedimentos que, por lei ordinária ou por simples resoluções, dividem um enorme espaço de conceitos, formas de se operar com a contribuição sindical rural e ainda outros institutos de mesma natureza, mas que por não estarem claramente dispostos em uma forma organizada aos aplicadores do direito, as organizações sindicais, empresas, e a sociedade civil, na sua grande maioria, quase que inexoravelmente, aplicam-na erroneamente, dadas as incertezas que giram em torno de uma forma correta para se manusear, nos limites legais, uma medida justa e ainda necessária para quem hoje deveria beneficiar-se dela.

As páginas subsequentes deste trabalho tratarão de temas e problemas que envolvem a contribuição sindical rural para que então, em momento apropriado, passo a passo, o objetivo desta pesquisa seja cumprido. É certo. Todas as vezes que a contribuição sindical rural não é quitada no prazo estipulado, existe uma confusão, senão incorreta cobrança dos valores devidos, havendo que se incidir a multa e os juros de mora.

Seja os juízes com competência para julgar as ações de cobrança ou restituição da contribuição sindical rural, seja os advogados constituídos na defesa dos interesses de ambos os polos litigantes na demanda judicial, todos eles encontram dificuldades em encontrar certezas em se tratando de qual multa por atraso é devida, quais os percentuais de juros incidirão sobre o montante do objeto em mora e, ainda, o valor exato e exigível, utilizando-se de parâmetros inflacionários para corrigir monetariamente a contribuição em comento.

O acesso à justiça é um direito e uma medida imperiosa para solucionar essas questões. No âmbito extrajudicial, os sindicatos e os órgãos responsáveis pela administração da contribuição lidam equivocadamente com a cobrança de juros e das multas de mora que, por não haver um consenso e por não terem maturidade com o conhecimento jurídico, por diversas vezes, continuam a perpetuar sempre e sempre o erro quanto à incidência dos encargos moratórios da contribuição sindical rural. Os juros, as multas e os índices de correção continuam ainda sendo definidos de forma não uníssona por todo o País.

Tudo leva a crer que nos deparamos com uma situação de insegurança jurídica frente a esse aspecto tão particular que envolve a contribuição sindical rural em atraso. Sobre os encargos, é preciso que se dê uma solução concreta amparada na lei e nos princípios de direito para que não haja excessos injustificáveis e arbitrariedade do órgão arrecadador.

O capítulo 1 trará as considerações iniciais na forma de conceitos da contribuição sindical rural, amparado em seus antecedentes históricos e da breve evolução dos sindicatos

no Brasil, juntamente com a definição de seus contribuintes (empregados e empregadores rurais).

Alguns princípios que se aplicam a toda dinâmica do trabalho serão expostos no capítulo 2, a fim de que seja possível ver na contribuição sindical rural uma existência sustentável no mundo jurídico.

Em seguida, o capítulo 3 abordará a natureza jurídica de tributo dada a contribuição aqui em debate, demonstrando sua característica de parafiscalidade e também de regência pelos princípios tributários em geral.

O capítulo 4 trará os principais procedimentos tributários que devem ser observados para a contribuição sindical rural, a exemplo da base de cálculo, a definição do fato gerador, o lançamento, a prescrição da exigibilidade judicial do tributo e sua decadência.

Já o capítulo 5 discorrerá sobre a competência judicial para se ajuizar a ação de cobrança da contribuição sindical rural e como ela se dá.

A forma em que se dá a correção monetária e a razão pela qual a contribuição sindical rural é atualizada, seguindo os parâmetros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, é matéria do capítulo 6.

Por fim, o capítulo 7 abordará os argumentos que defendem a incidência de multa e juros moratórios da contribuição sindical rural, correto e viável, com a aplicação da Lei nº. 8.022/90.

Como a correção monetária do débito ou do crédito da contribuição sindical rural vai suceder-se e ainda questionar por qual a legislação irá optar: da Consolidação das Leis do Trabalho, que define os valores para multa e correção monetária, ou acompanhar o teor da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, quanto a esses encargos. Estes serão os problemas a serem levantados em razão deste tema.

Este trabalho possui a pretensão de demonstrar que a Lei nº 8.022/90 é a correta norma em aplicação para a cobrança dos juros e a correção monetária da contribuição em tela. O que leva ao uso da norma celetista quanto aos encargos moratórios se dá em virtude de equívoco na aplicação de conceitos fundamentais e pilares do direito brasileiro. A tarefa aqui é demonstrar a correta orientação legal para se obter o crédito integral e também nos casos de mora.

Para isso, as decisões judiciais contidas no trabalho e também nos axenos, além de todo o material documental científico e acervo bibliográfico utilizado, sob a ótica do método dedutivo, irão embasar a elaboração deste trabalho.

Este estudo também objetiva trazer a justiça ao meio rural, pois estão em jogo os interesses de classes dos empregados e dos empregadores rurais em face do Estado e dos sindicatos de todo o território nacional, com importante destaque regional e, principalmente, de interesses locais ou municipais que a contribuição sindical rural carrega consigo.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E CONCEITUAÇÃO PRÉVIA

1.1 CONCEITO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Atualmente, há no ramo acadêmico uma considerável gama de conceitos formulados por diversos estudiosos que tratam da contribuição sindical rural. Conceituá-la não é o objeto deste trabalho, porém torna-se imperioso trazer à pesquisa definições que situem a exação no ordenamento jurídico brasileiro.

Lebre, citado por Ribeiro (1997, p. 61 *apud* 2006, p. 34), assevera que “é a obrigação tributária devida às associações sindicais, por aqueles que integram uma categoria profissional, econômica, de profissões liberais ou de trabalhadores autônomos”.

Para Martins (2009, p. 43), a Contribuição Sindical “é a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei”.

Nesse mesmo sentido, agregando diversos pontos convergentes da matéria, Ribeiro (2006, p. 34-35) pronuncia a respeito das Contribuições Sindicais, prevendo que:

Trata-se de tributo parafiscal; portanto, compulsório; a filiação ocorre nos termos da lei e não por manifestação espontânea do contribuinte; destinado a custear as entidades sindicais e os objetivos delineados no artigo 592 da Consolidação das Normas do Trabalho; alcança os integrantes de uma categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal.

Claro que os conceitos acima expostos trazem o sentido amplo dado à Contribuição Sindical. Com devida vênia, não afasta a tese de que a contribuição sindical rural seja uma espécie de tal gênero. No mais, quanto à natureza jurídica da contribuição sindical rural, este tema será tratado em capítulo posterior dos estudos, assentando as questões duvidosas que o acompanham. Pela interpretação *ex lege*, o Decreto-Lei nº 1.166/71, que regulamentou a contribuição sindical rural, aponta para a sua definição como um instituto jurídico, traçada no ordenamento jurídico vigente e consubstanciada no artigo 149 da Constituição Federal de

1988 e nos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

No artigo 578 da CLT, existe a orientação de que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de “contribuição sindical”. *In casu*, a contribuição sindical rural é aquela destinada a prover o sindicato dos trabalhadores e empregadores rurais especificamente. Enquanto houver uma obrigação de dar, de pagar, exigida em dinheiro, compulsória, prevista em lei e que determina seu recolhimento, assegurando de um modo geral o custeio das atividades do sindicato rural em suas diversas modalidades de assistência, esta é a Contribuição Sindical Rural.

1.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

É necessário que se proceda a um estudo que trace brevemente o quadro histórico em que se insere a contribuição sindical rural. Isto porque o sistema sindical no Brasil apresenta diversos pontos defasados em sua estrutura, possuindo elementos que nem sempre podem entender-se por autonomia plena. As características nas quais hoje se apresentam os sindicatos no País, têm fortes raízes na forma em que se estabeleceram durante a história.

Valiosa a lição de Ferreira (1962, p.1) que idealiza o espírito questionador do bom cientista jurídico, dizendo que “nenhum jurista pode dispensar o contingente do passado a fim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais.” Não olvido da relevância de tais palavras; posto isso, inicia-se este quadro histórico sobre as contribuições sindicais até a realidade que alcança a exaço rural.

Não se sustenta solidamente a tese de que os sindicatos tenham surgido durante as civilizações gregas e romanas ou, ainda, durante o período da antiguidade dessas civilizações, mas existem traços marcantes que fazem acreditar que a organização sindical tenha seu embrião nas corporações de ofício, circunscrito no Mediterrâneo medieval. Nessa linha temporal, Pacheco e Berwanger (2003, p. 11) esboçam traços das organizações que precederam os sindicatos atuais.

Mais razoável a sustentação de que as corporações de ofício medievais mais se aproximem do conceito atual de sindicatos, com uma distinção importante: todas elas eram corporações patronais. No entanto com a Revolução Industrial, quando a máquina substituiu com grande vantagem econômica o homem, desdenhando, por consequência, a mão de obra abundante, e com isso criando mazelas sociais

enormes, que os trabalhadores tomaram consciência da necessidade de se agruparem em defesa de seus interesses.

Alcançando a era das civilizações modernas, a França e a Inglaterra alcançaram, pioneiramente, “o individualismo e o liberalismo econômico, criaram leis, até mesmo de caráter penal, que visavam a impedir a formação de grupos sociais. Na França, surgiu o delito de coalizão e, na Inglaterra, o crime de sedição ou conspiração. Em verdadeira rebelião surda, é neste período que surgem as associações secretas, também chamadas de socorro mútuo e de resistência” (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 11).

Com a revogação das leis penais que não toleravam as associações de pessoas e trabalhadores nestes países, viu-se de forma implícita a existência das organizações sociais, que até então estavam estabelecidas secretamente e à margem da permissão da lei. Todavia, somente em 1871, na Inglaterra e na França, mais tardia, em 1884, que surge o direito de associação, que hoje pôde alcançar o mundo todo ou sua maior parcela em Estados Democráticos.

A história das organizações sindicais não se iniciou, muito menos, perdurou pelo tempo de forma pacífica. Sempre houve conflitos, dadas as proporções que estes movimentos alcançavam em detrimento de forças políticas voltadas para outros interesses, no lucro e no liberalismo econômico que crescia cada vez mais no sistema capitalista que se implantava. O trabalhador precisaria organizar-se validamente com seus semelhantes para buscar espaço por direitos inerentes à vida e à manutenção desta que qualquer ser humano, enquanto explorado em sua atividade, deveria pleitear ou ainda buscar em face da carência legislativa.

No Brasil, sobre o sindicalismo, destaca-se a importância da lição de Gomes e Gottschalk (2003, p. 506):

Pela mesma época em que as corporações de ofício dominavam o regime de produção e de trabalho na Europa, as imensas áreas brasileiras eram descobertas, no início do século XVI. Por mais de três séculos viveu a nação mergulhada no mais sombrio cativeiro, dominado pelos donatários das capitanias, senhores feudais, que para conquistar as imensas terras selvagens preavam o índio ou compravam o braço do negro na longínqua costa d'África. Quando a nação se tornou independente e, dois anos após, teve a outorga da Constituição Imperial (1824), lia-se no seu texto esta significativa disposição “ficam abolidas as corporações de ofício, seus juízes e mestres”. Mais tarde a investigação histórica revelou, porém, que num regime de trabalho escravagista não teria sido possível vicejar o sistema corporativo de produção e trabalho, que pressupõe o trabalho livre, embora submetido a estritas regras regulamentares. As escassas e episódicas aparições de corporações, num outro centro mais populoso, não chegavam a caracterizar um sistema corporativo à feição do europeu.

Com a lei denominada do “ventre livre” (1871) e mais tarde com a “abolição” (1888), é que surgiram condições para a formação do Direito do Trabalho no campo das relações coletivas. Proclamada a República, um dos primeiros cuidados dos

republicanos, no puro estilo liberal, foi o de eliminar quaisquer entraves à liberdade de contratar, provendo, por um decreto semelhante à Lei Chapelier, a revogação das leis de 1830, 1837 e 1870, relativas aos contratos de locação de serviços agrícolas.

A Constituição de 1891, liberal e individualista, e fidelíssima a esses princípios, assentou a regra de que a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a política senão para manter a ordem pública. Tal permissão, aparentemente contraditória com os princípios (em França, com a queda da monarquia, a Lei de 2/17, de março de 1791, suprimiu o regime corporativo), entre nós não causava pânico, exatamente porque não tínhamos uma tradição corporativa, não se exagerava, portanto, no isolamento do indivíduo em sociedade o fim para atingir a felicidade natural. Daí por que nos ter sido possível, uma dúzia de anos após, dar um passo adiante, passando da associação civil (esta em França só foi regulada em 1901) à regularização da associação profissional.

Assim, surge, numa sociedade de economia essencialmente agrícola, o primeiro estatuto regulador dos profissionais da agricultura e indústria rurais. Curioso neste estatuto é que o sindicato nele previsto podia cumprir funções mercantilistas, pois lhe era facultado exercer a intermediação no crédito a favor dos sócios, adquirir para estes tudo que fosse mister aos fins profissionais, bem como vender por conta deles os produtos de sua exploração em espécie, beneficiados, ou de qualquer modo transformados. Como nos é hoje, óbvio, tal estatuto não poderia ter eficaz execução, e, de fato, não deixou traços assinaláveis na organização das nossas profissões rurais. **(grifo nosso)**

O sindicalismo, mesmo que embrionário e incipiente no Brasil, voltou-se quase que exclusivamente para a atividade rural, perdurando assim até o início do século XX. Com as transformações que advieram com a intitulada “revolução econômica brasileira e posteriormente ganhando grande agitação em meados de 1930 com a tomada do poder por Getúlio Vargas, alcançando-se anos depois, ao outro extremo da liberdade sindical, com o sindicalismo de Estado”(BARROS; BERWANGER, 2003, p. 12).

Não houve no início, como era de se esperar, um sindicalismo livre e autônomo do poder executivo. O que se via era o engatinhar, do que são hoje, as garantias sociais da Constituição Federal de 1988 quanto à autonomia e liberdade sindical. Mas o que se esperava era que os sindicatos rurais alcançassem tardiamente sua própria forma de se organizar e agir, uma vez que a questão agrária e a propriedade rural têm grandes entraves políticos.

Segundo Barros e Berwanger (2003, p. 13):

Não se deveria mais, desde então, falar em intervenção do Estado nos sindicatos. Autonomia e liberdade são conceitos que significam ação sindical livre com a possibilidade de recepcionar quem quer, por livre e espontânea vontade da maioria e de outro lado, deixar ao arbítrio da pessoa de integrar ou não a vida sindical.

Bem assim, a liberdade sindical é um princípio básico de própria existência dele, onde “o ponto de partida essencial do sindicalismo é a liberdade, o mais nobre sentimento do ser racional, consolidado na consciência do 'poder de agir', no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas”

(RODRIGUES, 1998, p. 76).

Nascimento (2000, p. 94), sabiamente sobre a liberdade sindical em um ponto de vista internacional, relata que:

As declarações e tratados internacionais contribuíram, de modo significativo, no sentido da afirmação da liberdade sindical, incorporando-se no patrimônio cultural da humanidade. Essa é a importância maior do Tratado de Versailles (1919), por meio do qual foi fundada a Organização Internacional do Trabalho, e reconhecido “o direito de associação visando a alcançar qualquer objetivo não contrário às leis, tanto para os patrões como para os assalariados (art. 427, item 2º); da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Organização das Nações Unidas, que preceitua: “todo homem tem direito de organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”; do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Assembleia Geral da ONU (1966), este último assegurando “o direito de toda pessoa de fundar, com outras, sindicato e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover seus interesses econômicos e sociais.

Pelos tratados internacionais, pode-se ver que, sugerindo o Estado qualquer forma de regulamentação sobre a vida sindical, não se está falando em liberdade, em sua natureza, pois esta não pode ser regulamentada, e sendo, já não se trata de liberdade, e sim de controle, o que é proibido pela Constituição Federal de 1988. A Convenção 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Decreto 1.703/95, trata especificamente sobre a organização sindical dos trabalhadores rurais, e no seu artigo 3º, reforça o disposto na Constituição, quando ordena que “todas as categorias de trabalhadores rurais, tanto de assalariados como de pessoas que trabalhem por conta própria deverão ter direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua própria escolha, assim como o de se afiliar a essas organizações, com a única condição de se sujeitarem aos estatutos das mesmas”.

Ademais, no seu artigo 2º, reitera o dispositivo constitucional, onde “os princípios da liberdade sindical deverão ser respeitados plenamente, as organizações de trabalhadores rurais deverão ser independentes e de caráter voluntário e não deverão ser submetidas a qualquer ingerência, coação ou medida repressiva”.

Por estes dispositivos, fica evidente que a intenção global visa a vedar qualquer intervenção do Estado nas organizações sindicais dos trabalhadores rurais e, obviamente, o poder estatal não é apenas o Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário.

A respeito das contradições que limitam a liberdade sindical no Brasil, Pacheco e Berwanger (2003, p. 14) discorrem que “o reconhecimento da liberdade sindical está estancado na Constituição Federal de 1988 e deste entendimento não se pode escusar, pois

quando consagrou a autonomia e a liberdade sindical [...], tratando assim de uma liberdade relativa por resquícios do sindicalismo de Estado criado por Getúlio Vargas”.

Este sindicalismo remanesce ainda no conceito de categoria previsto na Constituição Federal e ainda fixado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); no artigo 2º que conceitua o empregador como sendo aquele que “admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 14).

Deste modo, a Convenção 141 da OIT conceitua expressamente os trabalhadores rurais, fazendo como norte para a organização sindical e não como regra obrigatória. O artigo 2º da Convenção aludida esclarece que o termo “trabalhadores rurais” significa “quaisquer pessoas que se dediquem, em áreas rurais, às atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer como assalariados, quer como pessoas que trabalhem por conta própria, tais como parceiros-cessionários, meeiros e pequenos proprietários residentes”.

Brevemente às elucidações da gênese dos sindicatos e do espaço alcançado pelo trabalhador e empregador rural com intuito de se organizar sindicalmente, passa-se a fazer as próximas observações.

A contribuição sindical foi criada pelo Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, e posteriormente consolidada na CLT de 1943 (artigos 578 a 610). Surgiu assim o imposto sindical, “em decorrência de forte ingerência pública, criando um sindicato à imagem do Estado (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 22). “Há muitas críticas quanto à recepção pela Constituição de 1946, no entanto teve sua aplicação por durante 20 anos uniformemente sem distinção de categoria profissional ou econômica, regendo-se pelo sistema único preconizado pela CLT” (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 41). As considerações sobre a recepção da contribuição sindical não são relevantes e atinentes ao tema proposto, do qual não se desvia.

Ao passo disto, há considerações a se fazer no sentido da contribuição sindical rural que:

Como o direito positivo brasileiro é, de regra, uma posposição legal de um fato político anterior, circunstância típica de um sistema fechado de criação desta regra de comportamento, onde o Estado surge como criador quase exclusivo da ciência jurídica, deixando ao costume tão só como forma de colmatação da omissão legal, o certo é que os movimentos rurais eclodidos e protegidos pelo Governo Federal de 1963 e o contra pensamento militar de 1964 contra o mesmo Governo fizeram surgir de forma legalmente autônoma um direito novo que, entre seus institutos, implementou uma nova modalidade de contribuição sindical específica para o campo. Nascia nesse caldeirão político a Contribuição Sindical Rural (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 41).

Foi nesta seara político-jurídica que surgiu o Estatuto do Trabalhador Rural, regendo de forma diferenciada as relações de trabalho no campo e, nele, a modalidade de contribuição sindical, intitulada Contribuição Sindical Rural, iniciando-se ali o regramento deste instituto. Surgida no bojo da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Empregado Rural), que estendeu o imposto sindical previsto na CLT aos empregadores e trabalhadores rurais, nos mesmos parâmetros das demais categorias profissionais e econômicas. Pelo dispositivo do artigo 135 da lei em comento, “é criado o imposto sindical, a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação da Lei do Trabalho”.

Posteriormente, a Contribuição Sindical Rural teve sua estrutura autônoma de direito, apenas com vinculação subsidiária prevista na CLT. Para demonstrar essa plenitude legislativa, depois do advento da Constituição de 1967, a exação passou a ter legislação específica através do Decreto-Lei nº 789, de 26 de agosto de 1969, que redimensionou seu conceito, “definindo o que deveria ser entendido como trabalhador e empregador rural para o enquadramento sindical, estabelecendo o lançamento, a cobrança, o recolhimento, revogando as disposições da Lei nº 4.214/63” (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 42).

Ulteriormente, revogando tacitamente o Decreto-Lei nº 789/69, com o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a contribuição sindical rural foi mais bem regulamentada e modificada com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.

Muito se questiona sobre a contribuição sindical rural ter autonomia plena em seu regramento nas leis e decreto-lei mencionados no parágrafo anterior. A sustentação feita por Martins e Marchetto (2001, p. 18-26) restou contraditória para o entendimento de Wellington Barros, pois este “deu à contribuição sindical rural um caminho próprio e independente da CLT, *in contrario sensu*, ao que atribuíram a origem da exação como estrutura autônoma ao Decreto-Lei nº 229/67 ou à Lei nº 4.214/63” (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 42-43).

Ribeiro, em sua obra, avalia bem como a contribuição sindical rural nesse meio se manteve, valendo-se “das prerrogativas conferidas pelo Ato Institucional nº 5, baixado pelo Governo Revolucionário de 31 de março de 1964, foi editado o Decreto-Lei nº 789, de 26 de agosto de 1969, em que os conceitos de trabalhador e empregador rural, antes definidos nos artigos 2º, 3º e 7º da CLT” (RIBEIRO, 2006, p. 30), passaram (empregado e empregador rural) a ter tratamentos diferenciados em relação ao perfil antes delineado, deslocando-se a cobrança da Contribuição Sindical Rural do âmbito das entidades representativas das

“categorias profissional e econômica para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), criado pelo Estatuto da Terra, para administrar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)” (RIBEIRO, 2006, p. 30). Na própria Constituição Federal de 1988, o artigo 10, §3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, consagra que a cobrança da contribuição sindical rural, até posterior disposição legal, será lançada juntamente ao ITR. Porém, atualmente, isto não mais acontece, até mesmo quanto à legitimidade para arrecadar a contribuição sindical rural foi modificada, sendo abordada nos próximos capítulos esta questão.

Foram formulados a partir desse impasse jurídico conceitos como “função social da propriedade rural, desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, contratos de arrendamento e parceria dirigidos absolutamente pelo Estado, dentre outros. Assim, a ruptura na vida política e institucional do País não esmaeceu a preocupação com o campo, mas mudando apenas de rumo” (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 43).

1.3 O TRABALHADOR RURAL

O Decreto-Lei nº 789/69 trouxe inovações frente à CLT, estabelecendo, dentre as figuras sindicais inovadoras, o conceito de trabalhador rural para fins de enquadramento sindical rural. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.166/71 e redação da Lei nº 9.701/98, esse conceito foi novamente inovado nos seguintes moldes:

Artigo 1º – Para efeito da cobrança da Contribuição Sindical Rural, prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviços a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que a ajuda eventual de terceiros.”

Esse dispositivo demonstra a independência quanto ao conceito de trabalhador, em sentido amplo, não se atendo a distinção quanto ao vínculo empregatício na atividade exercida, preconizado no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Para o conceito de empregado definido pela CLT, há necessidade de que a prestação de serviço seja não eventual e haja subordinação ao empregador. A conceituação do decreto-lei foi muito mais abrangente porque omitiu estes dois dados diferenciados. Portanto, a pessoa física que preste qualquer serviço, e nisto se inclui o eventual ou de safra, deveria ser considerada trabalhador rural para efeitos de enquadramento sindical rural. De outro lado, demonstrando a amplitude do conceito, a remuneração pelo serviço prestado poderia ser de qualquer espécie, de onde se concluiu que poderia ser exclusivamente em produto (BARROS; BERWANGER, 2003, p.44).

Quanto ao conceito de trabalhador rural, no entanto, ao fazê-lo, num momento e noutro, o legislador impôs uma abrangência bem além do simples empregado rural conceituado pela CLT, na alínea *a* do artigo 7º. Neste primeiro conceito, não há preocupação no decreto-lei à forma de remuneração do trabalhador rural. No segundo conceito de trabalhador rural, é bem mais abrangente, pois “engloba todo aquele que, sendo proprietário ou não (que pode ser compreendido como possuidor a qualquer título), explore, só ou com a sua família, área rural, dela retirando os ganhos indispensáveis à própria subsistência, ainda que com a ajuda de terceiro” (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 44).

A prestação de serviço eventual ou de safra, por exemplo, qualifica a pessoa física como trabalhador rural para fins de enquadramento na contribuição sindical rural; conceito mais elástico do que o preconizado na CLT. No artigo 1º, inciso I, alínea b, considerou-se como trabalhador rural aquela pessoa física, proprietária ou possuidora com *animus domini*, no imóvel rural, que detenha por título oneroso ou não, em um regime de economia familiar para subsistência mesmo com a colaboração de terceiros. A seguinte passagem ilumina esta hipótese:

[...]proprietário seria o titular jurídico de um imóvel rural; aquele em nome do qual o imóvel rural se encontra registrado no Registro de Imóvel. Mas o legislador monocrático foi além na composição deste conceito. Ao acrescentar as palavras “ou não”, logo após proprietário, deixou claro que aquele que não fosse titular de uma área rural, mas que a qualquer título a explorasse, só, ou com sua família, obtendo ganhos apenas suficientes para a sua subsistência, também, deveria ser enquadrado como trabalhador rural. A abrangência dada explica o conceito de trabalhador rural em vez de simples empregado rural (BARROS, BERWANGER, 2003, p. 56).

O decreto-lei não apontou quanto ao tamanho de área a ser explorada pelo trabalhador rural. Estamos diante, aqui, de omissão legal. A relevância de se procurar entender a razão do silêncio legal está no cotejo que se deve fazer na distinção entre o trabalhador rural em regime familiar e o empresário rural, presentes no artigo 1º, inciso I, alínea *a* e *b* do Decreto-Lei 1.166/71.

Para isto, é preciso ir mais adiante, especificamente no conceito legal do decreto

supramencionado, para que, de forma sistemática, possamos interpretar o sentido omissivo. O pequeno empresário rural, estabelecido na alínea *b*, do inciso II, do artigo 1º, com redação da Lei nº 9.701/98, é aquele que, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e garanta-lhe a subsistência e o progresso social e econômico em área igual ou superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Por assim dizer, poder-se-ia entender que o trabalho executado em áreas inferiores a dois módulos rurais por pessoa física, só ou em regime familiar de subsistência, caracterizaria o trabalhador rural. Mas há uma ressalva. Na redação anterior do Decreto-Lei nº 1.166/71, limitava a área em 1 (um) módulo rural para o pequeno empresário; isso levaria a se acreditar que, em tal caso, o trabalhador rural seria aquele em atividade limitada ao minifúndio, que é área inferior à de um módulo rural.

A forma razoável de se resolver esta questão é a que talvez proponha orientar-se Barros e Berwanger, na obra *Diagnose da Contribuição Sindical Rural* (2003, p. 57).

[...]se a lei aumentou o tamanho mínimo da área para enquadramento do pequeno empresário rural e não fez diretamente para classificar o limite máximo para o trabalhador rural, sob pena de interpretar-se que nas áreas de mais de um até dois módulos não incidiria contribuição sindical rural, é de se ter que o conceito de trabalhador rural também foi modificado para o limite máximo de até dois módulos rurais da região. Não fosse essa a melhor interpretação, chegar-se-ia ao improvável de que existiria na atividade rural exploração não atingida pela contribuição sindical rural. No campo específico dos benefícios, a modificação legal aumentou a área para efeitos de enquadramento sindical da CONTAG e diminuiu da CNA.

Outra questão relevante é quanto ao conceito de família no contexto de enquadramento sindical do trabalhador rural. Nesse sentido:

[...]abrange todos aqueles que, por laços de parentesco ou não, se agrupem com o mesmo objetivo de subsistirem economicamente. Portanto, o conceito não é, nem exclusivamente consanguíneo, nem legal. É puramente econômico, desde que haja entre seus integrantes mútua dependência e colaboração. Dependência, dentro do conceito, significa a existência de vínculo entre pessoas que integram o conjunto familiar; e colaboração, o trabalho realizado em conjunto com elas. O limite do conjunto familiar no conceito de trabalhador rural está, portanto, nos ganhos de subsistência, que é a obtenção de renda suficiente para manutenção das coisas necessárias à vida das pessoas que a integram. O terceiro que preste serviços em regime de economia familiar não é, por si só, trabalhador rural para efeitos sindicais [...]o terceiro, como agregado do conjunto familiar, integra para os demais efeitos, o conceito de trabalhador rural (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 57).

Mesmo assim, se ainda houver qualquer dúvida quanto ao enquadramento do

trabalhador rural no conceito legal, essa questão não pode mais ser dirimidas pelo Delegado Regional do Trabalho, conforme o antigo texto do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.166/71, de recurso dirigido ao Ministro do Trabalho e Emprego (§2º), pois foi feita pela mais recente Lei nº 9.701/98.

Às Confederações, no decreto-lei, foram delegadas os direitos de lançar e cobrar a contribuição sindical rural e não para solver dúvidas acerca do enquadramento sindical de categorias profissionais, competência esta tão somente do Estado, recepcionado pelo artigo 8º, II da CF/88.

Outro meio de se buscar a solução deste enquadramento legal se dá pela “esfera administrativa, pela utilização do processo administrativo de dúvidas, desde que se respeitem os cânones constitucionais do contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes” (BARROS; BERWANGER, 2003. p. 58).

Pela via judicial, o enquadramento sindical poderá dar-se na via judicial de forma direta através de ação pelo rito ordinário contra a União, na Justiça Federal, ou incidental através de embargos à execução ou outras ações de defesa.

A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, traz o conceito de empregado rural em seu artigo 2º, como sendo a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência deste e mediante salário. Aqui existe o vínculo de emprego entre o trabalhador e o empregador rural, e esta lei revogou expressamente, no artigo 21, o antigo estatuto do trabalhador rural (Lei nº 4.214/63) e mais, e tacitamente, o dispositivo da CLT, tendo em vista a especialidade da norma.

Assim, mesmo para fins de arrecadação e aplicação das normas da contribuição sindical rural, não se deve levar em consideração, para fins de enquadramento sindical, a existência de vínculo empregatício, pois o que se torna relevante é a atividade em propriedade rural. Isso implica que, muito embora o trabalhador ou empregado rural exerça mais de uma atividade, ela seja de natureza rural e industrial, seja qualquer outra atividade, mas que envolva o ramo agroeconômico, o fator predominante para fins de enquadramento é este: a atividade exploradora agroeconômica local na propriedade rural. Neste sentido, seguem algumas citações jurisprudenciais relevantes sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRATORISTA. Tratorista que labora diretamente na lavoura canavieira aplicando defensivos agrícolas é trabalhador rural, mesmo que empregado de usina de açúcar e álcool, já que esta apresenta duas atividades distintas de trabalho, uma rural (no âmbito da lavoura canavieira) e outra industrial (que abrange a área de industrialização da matéria-prima e as áreas de apoio). Agravo de instrumento não

provido (TST - AIRR - 2428/1998-079-15-00 – 1ª T. – Rel. Vieira de Mello Filho-DJ(08-08-2003).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja a empresa agroindustrial, cuja atividade consiste no plantio e colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar e álcool, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida, à época, no art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição da República. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI do C. TST. (TST – RR – 403192/1997 – 1ª T., Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga –DJ 28-06-2002). (grifo nosso)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - É trabalhador rural o empregado de Usina de açúcar e álcool que trabalha no corte da cana. Inteligência dos arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73, que prestigia a localização da unidade produtiva conjugada à atividade agroeconômica onde de fato é executada a prestação laboral (TRT 9ª R. - RO 13.702/96 - 2ª T. - Ac. 15.945/97 - Rel. Juiz Arnor Lima Neto - DJPR 20-06-1997).

É possível que o trabalhador rural seja definido assim em virtude da natureza da atividade que presta para a empresa contratadora. Muito embora esta possa ter uma atividade-fim industrial ou mercantilista, preponderante ou não, se a atividade do trabalhador inserir-se no meio rural ou for voltada para o agronegócio, já é suficiente para caracterizar o enquadramento sindical rural.

1.4 O EMPREGADOR RURAL

O conceito trazido pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 é bem mais abrangente do que o enunciado da lei consolidada dos trabalhadores e que revogou a nomenclatura trazida pelo Decreto-Lei nº 789/69, não fazendo distinção quanto ao empregador rural e o empresário rural.

Na CLT, o artigo 2º estabelece o que vem a ser o empregador (em sentido genérico), como sendo a empresa (pessoa jurídica), individual ou coletiva que, assumindo riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Vai além nos parágrafos seguintes da lei:

§1º Equipara-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de

outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Em que pese a disposição da CLT para o empregador em conceito amplo, este não deve ser aplicado, visto que a matéria rural tem suas próprias peculiaridades jurídicas. Ressalva-se, claro, a subsidiariedade desta norma quando o Decreto-Lei nº 1.166/71 e/ou outra norma for omissa ou não puder solucionar as dúvidas de enquadramento, o que é pouco provável tal aplicação em direito atualmente.

O Decreto-Lei nº 1.166/71 passou por uma modificação, dada pelo artigo 5º da Lei nº 9.701/98, que se atenta analisar. Por esta redação, o Decreto-Lei manteve o mesmo conceito para o Trabalhador Rural, mas trouxe duas alterações importantes quanto ao empregador rural ao modificar a alínea *b* do inciso II e a segunda, acrescentando a alínea *c*.

Pela disposição legal em comento, na alínea *a*, inciso II do artigo 1º, empresário ou empregador rural é a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural. Desta definição há alguns pressupostos necessários a se elucidar.

Entende-se que alguém preste o serviço de natureza eventual ou não, e o faça com ou sem regime de subordinação a outrem, pessoa física ou jurídica, mediante remuneração de qualquer espécie e que este alguém preste uma atividade econômica rural.

Já definimos o que vem a ser o empregador rural sob esses parâmetros e que não se equipara ao estabelecido pela CLT, lembrando que é irrelevante o elemento subordinação e eventualidade no serviço para o empregado rural.

A dificuldade está no que se vem a entender por atividades econômicas rurais, não bastando qualquer atividade econômica no campo. Barros (2003) propõe observar-se o Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, que regula parte do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), asseverando que:

Especificamente buscando conceituar as modalidades de aproveitamento econômico para fins de determinação do módulo rural, pode servir de indicativo nesse sentido quando estabelece as modalidades de exploração rural, inclusive a atividade pesqueira, circunstância expressamente prevista no artigo 8º, parágrafo único, da Constituição Federal¹ (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 59).

1 O parágrafo único do artigo 8º da Constituição Federal tem esta redação:

“Art. 8º - [...]”

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

Passa-se agora a citar o enunciado do artigo 14, do Decreto nº 55.891/65, que se refere às atividades de exploração rural.

I – exploração hortigranjeiras, compreendendo os tipos de horticultura, floricultura, fruticultura anual e criação de caráter granjeiro, inclusive piscicultura, todas de ciclo curto, que admitam uma ou mais colheitas ou safras por ano, e realizadas com fins industriais ou comerciais para o abastecimento de grandes centros urbanos visando ao bem-estar e à obtenção de produtos alimentares;

II – lavouras permanentes e temporárias, compreendendo os tipos de exploração vegetal não incluídos na classe anterior; qualquer que seja a finalidade, o ciclo de cultura (curto, médio ou longo) e a natureza do produto, de plantas herbáceas ou arbóreas, mas não florestais, e independentemente da espécie, do número, da época e dos períodos das colheitas;

III – pecuária de animais de médio e grande porte, compreendendo os tipos de exploração animal não incluídos no item I, qualquer que seja o ciclo de criação, a natureza do produto (carne, banha, leite, pele, couro ou lã) e a finalidade da criação (melhoramentos dos rebanhos, produção de leite, engorda ou abate), e independentemente da espécie, da época e do período das safras;

IV – exploração de florestas naturais e cultivadas, compreendendo os tipos de exploração vegetal não incluídas nos itens I e II, qualquer que seja o produto obtido (madeira, casca, folhas, frutos, sementes, raízes, resinas, essenciais ou látex), independentemente da espécie, das épocas e dos períodos das explorações extrativas ou florestal.

Ressalte-se ser imprescindível então que estas atividades elencadas acima se vinculem a uma atividade econômica rural. Por isto, nem todo aquele que trabalha no campo, tendo empregado, é empregador rural. A atividade enquanto exclusivamente industrial ou mercantil exercida no campo afasta o enquadramento sindical para fins de arrecadação da contribuição sindical rural.

O artigo 150, inciso VI, alínea *a* da Constituição Federal prevê as imunidades garantidas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, incluindo assim as suas autarquias, as pessoas jurídicas de direito público e fundações. Porém, o inciso VI trata dos impostos e não dos tributos, dada a esta circunstância, em capítulos posteriores, tratar-se-á da natureza jurídica da contribuição sindical rural, e só assim será viável tratar da imunidade ou não só empregador rural nestes casos.

Na alínea *b*, inciso II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, é empresário ou empregador rural quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explora imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e garanta-lhe a subsistência e o progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Então, sendo proprietário ou não de imóvel rural, mas que o explore com ânimo de dono, cabe a posse direta, bem como detentor gratuito (comodato rural) ou oneroso

(arrendamento), parceria ou na concessão real de uso.

É preciso entender-se o que vem a ser o conceito de economia familiar. A propriedade familiar está bem definida no Estatuto da Terra, especificamente no artigo 4º, inciso II do Estatuto da Terra, assim sendo, é o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, absorva-lhes toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

A economia familiar está inserida na propriedade familiar à medida que aquela é desenvolvida nesta visando à sustentabilidade e subsistência da família rural. Nada obstante, o empregador rural tem o seu regime idêntico ao do trabalhador rural, cuja natureza jurídica econômica é essencial, à medida que se garanta a subsistência do empresário e que, dessa forma, também possibilite a melhoria de sua vida econômica e social. Nesse sentido:

Dentro do enunciado legal, é possível concluir que subsistência significa viver com renda aquém ou dentro de padrões econômicos mínimos, que no caso brasileiro é o salário mínimo. Portanto, aquele que, explorando mais de dois módulos rurais, só ou com sua família, obtenha ganhos superiores ao salário mínimo, de tal forma que possibilite melhora de vida, como o acesso à escola, à saúde, à moradia condigna, e que, com as sobras, também possibilite o crescimento econômico, é empresário rural para efeitos de enquadramento sindical rural (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 61).

Portanto, a economia familiar está atrelada ao módulo rural, mas é requisito mínimo que se tenha o valor equivalente a 2 (dois) módulos rurais, dentro dos parâmetros mencionados da lei, para se tornar devida a cobrança da contribuição sindical rural.

Atenta-se para a dimensão do imóvel rural inferior ao módulo, que é o minifúndio, não pode ser tributado, mas também não alcança o pressuposto para empregador rural. O módulo rural, como medida criada pelo direito agrário, leva em consideração fatores como a geografia, a geologia, tipo de clima e exploração, dentre outros fatores, para a definição regional do módulo, considerado este a propriedade familiar.

Por fim, o conceito fixado pela alínea c, inciso II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, diz precisamente ao empresário rural que, presumidamente, seria o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior a dois módulos rurais da respectiva região.

A figura do empresário rural, desta forma, serve para enquadramento subsidiário das demais figuras da lei.

A conceituação aqui estabelecida é por pura exclusão das anteriores. Aquele que não mantivesse empregado na exploração de uma atividade econômica rural ou que não exercesse tal exploração em área, de sua propriedade ou não, igual ou superior ao módulo rural regional, só ou com sua família, mas sendo proprietário rural de área que, mesmo descontínuas, na soma totalizassem mais do que o módulo rural da região, seria empresário rural para efeitos da tributação sindical rural (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 66).

Para os efeitos legais, o proprietário sempre foi aquele em nome do qual se encontra no Registro de Imóveis de sua localidade, e o imóvel rural, conforme o artigo 4º, inciso I do Estatuto da Terra e o artigo 5º do Decreto nº 55.891/65, é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios, desde que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Para o empresário rural, nunca inferior a 2 (dois) módulos rurais, e que “na própria dicção da alínea “c” do decreto-lei o legislador demonstra ficar convencido da capacidade laboral máxima da família, força esta composta de quatro pessoas, na exploração do imóvel rural. Ou seja, “ultrapassando a dimensão modular da respectiva região, infere que, para explorar a propriedade, dependerá de auxílio de terceiros para tornar compatível o emprego de mão de obra com a área cultivada e reequilibrar a força de trabalho com a do empreendimento” (RIBEIRO, 2006, p. 95).

2 PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 150, emana o princípio da Legalidade norteadora dos tributos. Enuncia que, “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Machado (2006, p. 57) é categórico sobre a legalidade tributária e faz esclarecimentos muito pertinentes no sentido de que “realmente, é indubitável que, se somente a lei pode criar, somente a lei pode aumentar, a não ser nas hipóteses ressalvadas pela própria Constituição; admitir, fora essas hipóteses [...] é admitir que essa norma inferior modifique o que em lei foi estabelecido, o que constitui evidente absurdo”.

A legalidade tributária visa a garantir a segurança na relação entre o particular (contribuinte) e o Estado (fisco), na medida em que o legislador elabore as leis tributárias ou aumente a contribuição devida, resguardando a presunção de que aquele ato legislativo deve estar amparado na expressão de consentimento do povo.

A contribuição sindical rural está amparada neste princípio, pois foi elaborada em virtude de dispositivo constitucional (artigo 149), e já os critérios que acessoriamente majoram o tributo, esses estão previstos em lei ordinária (CLT e Lei nº 8.022/90).

2.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Presente no artigo 150, inciso III, alínea *b* da CF, o princípio da anterioridade aplicado à ciência tributária tem a ver, sim, com a noção de tempo e vigência.

Se impuser limitação ao poder de cobrar os tributos em geral, salvo exceções, todavia, a contribuição sindical rural deve obediência ao princípio da anterioridade tributária, que dita “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte (trabalhador e empregador rural), é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; cobrar tributos;

no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Pelo princípio da anterioridade, “a criação ou aumento do tributo devem ocorrer antes do início do exercício no qual é cobrado, e a lei respectiva terá um período de vacância de pelo menos 90 (noventa) dias” (MACHADO, 2006, p. 59).

A contribuição sindical rural só pode ser cobrada no ano subsequente ao da promulgação da lei que a instituiu ou majorou. Porém, a alínea *c* do inciso III do artigo 150 da CF (princípio da anterioridade nonagesimal) foi acrescentada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, em que “antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, deverá ser observado o disposto na alínea *b*”. Está obrigada assim, na hipótese de majoração, a ser cobrada obedecendo ao ano de vigência anterior ao de exercício financeiro e atendendo também aos noventa dias de vacância.

2.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

É denominado princípio da isonomia ou da igualdade trazendo a vedação ao tratamento desigual entre os iguais.

Amaro (2006, p. 135) relata que “nem pode o aplicador, diante da lei, discriminar, nem se autoriza o legislador, ao ditar a lei, a fazer discriminações; visa o princípio à garantia do indivíduo, evitando perseguições e favoritismos”.

Para os tributos, “apresenta-se como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais; como manifestação desse princípio temos, em nossa Constituição, a regra da uniformidade dos tributos federais em todo o território nacional” (MACHADO, 2006, p. 62). Temos como exemplo de tributo federal a contribuição sindical rural.

Tendo como parâmetro de enquadramento sindical para fins de recolhimento da contribuição sindical, os contribuintes definidos no Decreto-Lei nº 1.166/71 deverão todos terem tratamento igual em forma, prazos e valores para efetuarem o pagamento do tributo ao ente fiscal.

2.4 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Ante a jurisdição conferida pelo Estado através da lei, o princípio da competência serviria como “aquele pelo qual a entidade tributante há de restringir sua atividade tributacional àquela matéria que lhe foi constitucionalmente destinada” (MACHADO, 2006, p. 63).

Assim, a competência tributária aparece como poder juridicamente delimitado, obrigando que o ente tributante se ative nos limites do poder que lhe foi atribuído.

No histórico da contribuição sindical rural, o princípio da competência tributária é percebido por diversas vezes, haja vista que a matéria foi tratada, ao longo do tempo, por diferentes entes arrecadadores. Se não houvesse a observação da lei, deste princípio não seria possível delimitar o âmbito de atuação dos diferentes órgãos à qual foi incumbido o dever de realizar o lançamento e de administrar o tributo.

2.5 PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

O artigo 8º da Constituição Federal cria com sua redação os empasses e dúvidas havidos entre a liberdade sindical absoluta e relativa, bem como da permanência da contribuição sindical de caráter obrigatório, em que “é livre a associação profissional ou sindical”.

É certo que ninguém está obrigado a filiar-se a qualquer sindicato, seja ele da categoria profissional, como econômica, mas ainda muito se confunde a obrigatoriedade dos descontos a título de contribuição sindical com a faculdade da contribuição confederativa. Isso ocorre em virtude da interpretação conflituosa do inciso IV do artigo 8º da CF, em que se introduziu a contribuição para custear o sistema confederativo.

Dispôs o artigo anteriormente mencionado que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Pela explicação de Ribeiro (2006) que seguirá abaixo, deixa-se claro e sabiamente as divergências interpretativas sobre a obrigatoriedade das contribuições sindicais, em que a própria Constituição menciona.

Não tem sido o artigo bem compreendido por alguns profissionais do direito, mesmo até por alguns integrantes do Poder Judiciário. Não conseguiram vislumbrar no dispositivo o abrigo aos dois tipos de contribuição sindicais: positivado na primeira parte, a contribuição confederativa; na segunda, aquela compulsória, fixada por lei. Face às discussões travadas nos pretórios, as diferenças vão sendo superadas, paulatinamente.

A contribuição confederativa não se confunde com a contribuição sindical de índole tributária, prevista no art. 149 e no inciso IV, do artigo 8º, parte final, da Constituição e na Consolidação das Leis do Trabalho. A confederativa só alcança os voluntariamente filiados, tendo por finalidade custear o sistema confederativo.

Recorrendo ao magistério de Sérgio Pinto Martins, que se imiscuiu em classificar as tipologias de contribuição sindical, embora ressalve o cunho didático, asseverou ser obrigatória a contribuição compulsória porque decorrente de lei; por não levar em consideração a vontade da pessoa em filiar-se e, conseqüentemente, contribuir à manutenção de determinado sistema (RIBEIRO, 2006, p. 57-58).

O caráter compulsório da contribuição sindical rural distingue, definitivamente, a obrigatoriedade em se recolher o tributo independentemente da filiação dos contribuintes a sindicato que os represente na categoria de trabalhadores e empregadores rurais. A própria lei e a Constituição excetam as contribuições sindicais daquela classificada como confederativa, estas que nada têm de caráter obrigatório enquanto não houver a filiação.

Ensina Martins (2009, p. 44) que “não se confunde a contribuição sindical, prevista em lei, com a contribuição confederativa, encontrada no inciso IV do art. 8º da Constituição, pois esta última visa apenas ao custeio do sistema confederativo[...], a contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, sendo fixada em lei”.

2.6 PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS

O princípio da hierarquia entre as normas estabelece a compatibilidade obrigatória e de regência entre as regras de direito infraconstitucionais elaboradas pelo poder legislativo e entre as normas máximas da Constituição Federal.

Já mormente comentado por Reale (2006, p. 95), que “efetivamente caracteriza uma norma jurídica, de qualquer espécie, é o fato de ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória”.

No sistema normativo brasileiro, a hierarquia segue em ordem decrescente na seguinte forma: normas constitucionais, leis complementares e leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias, decretos, regulamentos, etc.

2.7 PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO CAMPO

A destinação dada ao recolhimento da contribuição sindical rural está configurada no artigo 592 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ela destina-se a propiciar o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida no campo para os contribuintes em diversas áreas para investimento.

Enuncia o dispositivo que “ a contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos”. Dentre os vários incisos que esse artigo traz, deve-se mencionar, preponderantemente, a destinação à assistência técnica, assistência jurídica, assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, cooperativas, bibliotecas, creches, educação e formação profissional, bolsas de estudo, assistência à maternidade e as medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras, tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional, quando destinadas aos sindicatos dos trabalhadores e empregadores rurais.

Busca assim, “por meio de ações eficazes do Poder Público, uma melhoria na qualidade de vida dos que labutam no campo” (OLIVEIRA, 2009, p. 217-218). Aliado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 3º, inciso III da CF, todos os esforços, como o do Poder Público em legislar de tal forma a privilegiar e amparar a melhoria da qualidade de vida no campo, fazendo com que haja até “um movimento inverso de migração populacional, com retorno de famílias ao campo” (OLIVEIRA, 2009, p. 218).

3 NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

É imperioso elucidar a natureza jurídica da Contribuição Sindical Rural para que, posteriormente, se averigüe a possibilidade de aplicação de lei específica em detrimento da Consolidação das Leis do Trabalho no problema abordado por este trabalho. Há diversos questionamentos sobre a natureza tributária das contribuições definidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Dispõe a Constituição Federal da República do Brasil de 1988, que vigora atualmente, no título VI do capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional, em seu dispositivo do artigo 149, que a competência na instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, é da União Federal dos Estados brasileiros. Em sentido amplo, todas as contribuições nos termos acima citados, salvo disposição constitucional contrária, são criadas pelo ente federativo em comento (União). Vê-se que a própria Constituição arrolou que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, e as corporativas são de natureza tributária, estando nessa mesma órbita também a espécie contribuição sindical rural.

Orientando-se nesse mesmo sentido, “A Constituição não se preocupou em definir as espécies de tributo nem em classificá-las, limitando-se a arrolar: [...] g) *contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas*, instituíveis igualmente pela União” (AMARO, 2006, p. 28). Em ato contínuo, cabe à Constituição Federal definir os tributos, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos e passivos bem como a base de cálculo e suas alíquotas, próprios de qualquer tributo, e para isso ensina Carrazza (2006, p. 470) que:

[...] a competência tributária, que, adiantamos, é a faculdade de editar leis que criem, *in abstracto*, tributos. Trata-se de competência originária, que busca seu fundamento de validade na própria Constituição. A Constituição Federal no Brasil, é a *lei tributária fundamental*, por conter as diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos.

É a Constituição Federal responsável por criar os tributos nacionais, senão pela via de Lei Complementar, capaz então de modificar ou dispor de forma contrária as características intrínsecas de cada tributação, quando em conformidade com os princípios constitucionais e tributários vigentes. Se é atribuída à Lei Maior tais prerrogativas, não há dúvida de que o Legislador Constituinte definiu a natureza jurídica das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (corporativas), dentre todas elas, não olvidando de a contribuição sindical rural se enquadrar nessa mesma definição jurídica.

A contribuição sindical rural, enquanto espécie do gênero de contribuições corporativas, pela leitura da norma do artigo 149 da CF/88, fica evidente que obedece ao regime jurídico tributário e aos princípios norteadores vigentes no Brasil, precipuamente quando alude aos artigos 146, III e 150, I e III da Constituição Federal, ressalvadas as regras de lançamento e de majoração de alíquotas. Assim, “[...] estas “contribuições” são verdadeiros *tributos* (embora qualificadas pelas finalidades que devem alcançar). Conforme as hipóteses de incidência e bases de cálculos que tiverem, podem revestir a natureza jurídica de *imposto* [...]” (CARRAZZA, 2006, p. 556).

Machado (2006) compartilha desse mesmo entendimento quando assevera que:

É indubitosa hoje, a natureza tributária dessas contribuições. Aliás, a identificação da natureza jurídica de qualquer imposição de Direito só tem sentido prático porque define seu regime jurídico, vale dizer, define quais as normas jurídicas aplicáveis. No caso em que se cuida, a constituição afastou as divergências doutrinárias afirmando serem aplicáveis às contribuições em tela as normas gerais de Direito Tributário e os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias [...] (MACHADO, 2006, p. 419).

Não obstante (MACHADO, 2006, *apud* CARRAZA, 2006, p. 558), “diante da vigente Constituição, portanto, pode-se conceituar a contribuição social como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, (...), interesse de categorias profissionais ou econômicas [...]”.

Mesmo que a contribuição sindical rural seja destinada para finalidades assistenciais da categoria profissional e econômica rural, propriamente alude o artigo 4º do CTN que a destinação legal da arrecadação de um tributo não alteraria sua natureza jurídica. No mérito, vincular o produto da arrecadação é inconstitucional pela norma que institui tributos em geral, por força do artigo 167, IV da CF/88. Todavia, as contribuições não merecem tais vedações, por se entender o caráter diferenciado, dado pelo legislador constituinte, quando da finalidade constitucionalmente preestabelecida na Carta Republicana de 1988, e apenas que com o eventual desvio dessa destinação se vislumbraria a antijuridicidade de elementar cobrança, tal

como orienta Carrazza em sua obra. Não há em que se falar em inconstitucionalidade de própria norma constitucional, mas apenas em casos de inaplicabilidade de dispositivo infraconstitucional.

O reconhecimento da natureza tributária da espécie contribuição sindical rural é evidente na Constituição Federal. Por concluir, exato é o que alerta Melo (2003):

De tudo resulta que as contribuições tipificam-se como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário (MELO, 2003, p. 92).

No âmbito infraconstitucional, o artigo 3º do Código Tributário Nacional traz o conceito de tributo, sendo este toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Pela redação da Lei nº 9.701 de 1998 e instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, pelo artigo 1º e seguintes, regulamentou-se a Contribuição Sindical Rural prevista pelo artigo 149 da Constituição Federal e artigos 578 ao 591 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, como se depreende do próprio artigo 149 da Constituição Federal, a competência tributária é da União Federal, que o fez pelo decreto-lei em tela, observando o artigo 146, inciso III da CF/88 e artigo 150, incisos I e III do mesmo diploma legal, contemplando aqui o Princípio da Legalidade do Tributo.

Como todo tributo, a exação em destaque é compulsória, em verdade o fato gerador na contribuição sindical rural é ser o contribuinte empregado ou empregador rural, esses como sujeitos tributários passivos, tema que será amplamente abordado em capítulo posterior nesta mesma obra e que, para efeito de cobrança, na forma da lei, independe de filiação sindical, estabelecendo por si só o nascimento dessa obrigação de prestar, que é criado por força de lei; é o que se vê pela leitura especificamente do Decreto-Lei nº 1.166/71, que a regulamentou e instituiu.

Ademais, não decorre em virtude de ato ilícito, não há caráter sancionatório, mas por mera obrigação legal (obrigação *ex lege*). Michelli, citado na obra de Amaro (MICHELLI, 1978, p. 70 *apud* AMARO, 2006, p. 25), assinala que a coercitividade do tributo não se confunde com a da sanção, pois, esta postula a restauração da ordem jurídica violada e, portanto, supõe-se, a precedente violação de uma norma, enquanto àquela é o adimplemento do dever de contribuir ligado ao um dever constitucional de solidariedade. Porém, quando a lei diz que a cobrança é realizada mediante atividade administrativa, não se deve deixar de

mencionar importantes esclarecimentos.

Como tributo, a contribuição sindical rural não é destinada para a Administração Pública do Estado nem para este. É a hipótese clara da característica de parafiscalidade do tributo. Tratando sobre esta matéria, de antemão, vislumbra-se a necessidade de elucidar o fim a que se destina a contribuição sindical rural no Brasil.

Pelo artigo 149 da Constituição Federal, a União atua como ente capaz de instituir as contribuições corporativas, ressaltando para si a instrumentalidade de sua atuação nas respectivas áreas, mas o fez para custear essas atividades e não para vincular a suas próprias receitas.

Embora não neguemos que, em regra, a destinação do produto da arrecadação é irrelevante para caracterizar o tributo, não podemos ignorar que as “contribuições”, ainda que venham a assumir a roupagem de imposto, pressupõem, por comando expreso da Carta Magna, a vinculação da receita obtida a órgão, fundo ou despesa. [...] Em consequência, tal vinculação, longe de ser vedada, é imprescindível, até porque é ela que vai confirmar a natureza da contribuição, possibilitando o controle de sua constitucionalidade (CARRAZA, 2006, p. 560).

Orientam-se também nessa linha de raciocínio jurídico outros autores, como Greco (2000) citado por Carraza (2006):

Quando a Constituição atribui a competência à União, para instituir a contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuições sociais ou no interesse de categorias profissionais, não está enumerando fatos geradores (materialidades de hipóteses de incidência), mas qualificando fins a serem buscados com a sua instituição. [...] A ideia de causa não é a ideia informadora da contribuição. A ideia de informadora é a ideia de fim, de resultado, de objetivo (GRECO, 2000, p. 38 *apud* CARRAZA, 2006, p. 560).

A finalidade a que se destina é, portanto, o caminho mais hábil para se traçar o regime jurídico da contribuição sindical rural. Por isso, é imprescindível fazer menção ao fato de as contribuições sindicais estarem disciplinadas genericamente no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (A Consolidação das Leis do Trabalho). É por esse códex que devemos orientar-nos sutilmente em alguns aspectos para se entender como se dará a contribuição sindical rural ulteriormente.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, pelo capítulo III – Da Contribuição Sindical, têm-se os parâmetros médios que solucionam o impasse sobre qual entidade, pessoa jurídica, se destina o recolhimento das contribuições sindicais. Traça o artigo 578 da CLT que as Contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou

profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de “contribuição sindical” pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida por esse mesmo capítulo. Ora, se aqui há questionamentos quanto às contribuições sindicais serem devidas aos Sindicatos que as representem, por esse dispositivo exaure-se a questão. Por outro lado, quanto à regra do artigo 589 da CLT, aplica-se à contribuição sindical rural, em seu inciso III, que do montante total, 60% (sessenta por cento) da importância arrecadada das contribuições sindicais são creditadas para os respectivos sindicatos, ressalvando o §4º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que orienta destinar 15% (quinze por cento) de toda a arrecadação da contribuição sindical rural para o pagamento de serviços e reembolso de despesas relativas aos encargos do órgão sindical arrecadador.

Mesmo a contribuição sindical rural terá destinação majoritária ao seu respectivo sindicato rural; é essa sua destinação precípua, a fim de que atenda às necessidades dos trabalhadores e empregadores rurais, bem como assistência à entidade familiar do proprietário de imóvel rural, finalidade comum a qualquer sindicato de categoria, seja ela econômica, seja profissional, urbana ou rural. Como foi dito anteriormente, em virtude de a contribuição sindical rural ser destinada à entidade sindical rural competente, essa se enquadra na espécie de tributo classificado como parafiscal, cuja entidade credora do tributo não é estatal.

Preceitua Silva (2006, p. 303), aduzindo brevemente sobre essa característica peculiar da contribuição sindical:

[...]Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsórias e são, hoje, os arts. 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.

Especificamente à contribuição sindical rural, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, em seu §2º do artigo 10, acrescenta que até a promulgação de lei complementar a que se refere o artigo 7º, I da CF/88 e de ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador. Até então não há lei complementar ao artigo 7º da Constituição. Somente há lei que alterou a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural: Lei nº 8022/90, mas que nada modifica a destinação dada para a assistência social do sindicato rural da categoria econômica e profissional, nem quanto à parafiscalidade desse tributo.

À medida que certas espécies tributárias são arrecadadas por entidades às quais a lei

conferiu capacidade tributária para figurar como credora e exercer os direitos subjetivos inerentes a esta relação jurídica e, dessa forma, quando recolhidos tais tributos por entidades não estatais, diz-se que são parafiscais. Entende Amaro (2006, p. 02) por impostos parafiscais nesse mesmo sentido quando:

Em verdade, ao lado das prestações coativas arrecadadas pelo Estado, outros ingressos financeiros, também instituídos por lei e absorvidos pelo conceito genérico de tributo, são coletados por entidades *não estatais*. Justamente porque não se destinam ao Tesouro Público (ao Fisco), esses tributos dizem-se parafiscais, sendo atribuídos a entidades não estatais, de que são exemplos os sindicatos [...]. A disciplina jurídica das chamadas *contribuições parafiscais* (ou tributos parafiscais) integra o direito tributário, a par da regulação dos ingressos financeiros propriamente fiscais, recebidos pelo Estado.

Ver-se-á adiante, que a contribuição sindical rural atualmente é destinada à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), e que, como entidades sindicais, essa modalidade de tributo é considerada parafiscal pelas razões acima traçadas.

Remontando à questão que havia sido levantada anteriormente, quando da cobrança mediante a atividade administrativa plenamente vinculada, presente no texto do artigo 3º *in fine* do CTN, mesmo classificando-se como tributo parafiscal, a entidade credora (CNA/CONTAG) não pode deixar de dispor desse tributo, somente em casos previstos na lei. Em conformidade com o trecho do conceito de tributo trazido pela lei, a contribuição sindical rural também traz o caráter de indisponibilidade em virtude do interesse público, cuja arrecadação se torna dever do Sindicato Rural da categoria em comento, pois esta está eivada de obrigações legais para realizar atos capazes de tornar efetiva sua arrecadação. Portanto, enquanto a Confederação Nacional da Agricultura e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura forem vinculadas à lei por tal obrigação, seus atos não se tornam discricionários.

O mesmo ocorre com os tributos parafiscais; os administradores das entidades credoras também não têm o poder de dispor do tributo que for devido em face de lei aplicável; a esta é que compete definir os critérios que permitam, concretamente, identificar o *an debeatur* e o *quantum debeatur* (AMARO, 2006, p. 24).

Por fim, neste impasse, Amaro (2006, p.26) posiciona-se no sentido de que, se a atividade administrativa vinculada que a norma trouxe, representada pelos atos de lançamento e demais providências necessárias para o efetivo recebimento do tributo pelo sujeito ativo e ocorra por homologação, como a grande maioria dos tributos previstos no CTN, em se

tratando na falta de efetivamente aplicar a lei tributária ao fato gerador ocorrido, não se dirá que o valor recolhido pelo sujeito passivo não seja tributo; assim, trouxe o emérito doutrinador conceito próprio sobre a definição de tributo, capaz de trazer o perfil da contribuição sindical rural como tributo, nos moldes elucidados neste capítulo. Passa-se a citá-lo: “Tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público” (AMARO, 2006, p. 25).

Explicitada a natureza jurídica tributária da contribuição sindical rural, resta ainda limitá-la à classificação das espécies tributárias trazidas pela Emenda Constitucional nº 18/65, em seu artigo 1º, e repetida no artigo 5º do Código Tributário Nacional. Nesse dispositivo, há 3 (três) espécies de tributos, quais sejam: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Coêlho (2000, p. 402) posiciona-se categoricamente que as contribuições são em sua essência, impostos; que a Constituição Federal de 1988 criou essas exações como “impostos afetados a finalidades específicas dando-lhes o nome de contribuições”.

Pois bem, devemos observar que há ainda o critério distintivo das espécies de tributo pelas características de seus fatos geradores, como determina o artigo 4º do CTN. Pelo artigo 77 do mesmo diploma legal, são taxas aquelas cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Analisando a contribuição sindical rural, não se pode classificá-la como taxa de serviço, já que o Estado não presta nem põe à disposição do Sindicato Rural (CNA/CONTAG) e/ou dos trabalhadores rurais e empregadores rurais, sujeitos passivos da relação tributária, qualquer serviço divisível, cuja fruição efetiva ou potencial pudesse servir de suporte fático para o tributo; é o Sindicato que permite alcançar por meio da arrecadação, os fins que a ela foram destinados. Também não é taxa de polícia, pois o seu fato gerador não se assemelha à forma de tal exercício de poder do Estado; a atuação do Sindicato quanto a qualquer tipo serviço e de fiscalização ou disciplina da atuação de seus contribuintes é de forma geral e indivisível e não exerce atividade estatal.

Com efeito, a contribuição sindical rural também não é contribuição de melhoria, pois, de acordo com o artigo 81 do CTN, e como orienta Amaro (2006, p.58), deveria como fato gerador haver um custo para a realização de obra pública, mas inexistente obra pública nessa espécie. No Código Tributário Brasileiro, pelo conceito do artigo 16, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Tal conceito é muito genérico, pois bastaria que o fato gerador se configurasse por um fato do indivíduo e não por um fato do Estado, para que a

contribuição sindical rural aqui se equiparasse. Por interpretação sistemática desse código, em seu artigo 17 estabeleceu que os impostos componentes do Sistema Tributário Nacional são exclusivamente os que constam deste título, com as competências e limitações nele previstas. Com efeito, a contribuição sindical rural encontraria mais este óbice jurídico de classificação.

Amaro (2006, p. 84) encontra diferente solução no sentido de que:

Um terceiro grupo de tributos é composto pelas exações cuja tônica não está nem no objetivo de custear as funções gerais e indivisíveis do Estado (como ocorre com os impostos) nem numa utilidade divisível produzida pelo Estado e fruível pelo indivíduo (como ocorre com os tributos conhecidos como taxa, pedágio e contribuição de melhoria, que reunimos no segundo grupo). A característica peculiar do regime jurídico deste terceiro grupo de exações está na destinação a determinada atividade, exercitável por entidade estatal ou paraestatal, ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Nesse grupo incluem-se as exações previstas no art. 149 da Constituição, ou seja, as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômica [...].

Há nesta disposição uma visão alternativa, de caráter autônomo, dado às contribuições definidas no artigo 149 da CF, devido ao tratamento jurídico-constitucional diferenciado como um todo; de destinação específica, de disciplina peculiar no que pertine a seus fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes, no qual, se não a houvesse, acabaria por dificultar a classificação em impostos, taxas ou contribuições de melhoria, pois em nenhum momento poderiam enquadrar-se as chamadas “contribuições” na classificação legal, em ato contínuo, nem a contribuição sindical rural seria possível por essa via.

Em verdade, seria pouco provável encontrar um entendimento passível até mesmo na doutrina nacional. Bem colocado para angariar esta nobre questão foram Machado Segundo e Machado (2003, p. 277-278), que asseveram que a *única* utilidade prática de se questionar a natureza jurídica específica de determinada exação é a de determinar quais normas jurídicas lhe são pertinentes. Assim, se for considerado que a Constituição confere tratamento jurídico peculiar às contribuições e aos empréstimos compulsórios, pode-se dizer que a Constituição já os definiu como espécies distintas dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria, não tendo sentido dizer que são impostos, na medida em que seu disciplinamento jurídico é diferente. Terminam referidos juristas por concluir que uma explicação razoável para a posição das contribuições no quadro de espécies tributárias é a oferecida por Hamilton Dias de Souza que, na esteira de Geraldo Ataliba e A. D. Gianinni, classifica-as como tributos vinculados a uma atividade estatal, situadas porém em posição intermediária entre impostos e taxas, mais próximas dos impostos (completa desvinculação) que das taxas (total vinculação),

não pressupondo uma atuação estatal específica e divisível relativa ao contribuinte (taxas), mas também não incidindo sobre um fato desvinculado de qualquer atuação estatal relativa ao contribuinte (impostos). “Existiria, assim, uma referibilidade indireta, de uma atuação estatal relacionada a um grupo determinado; o fato gerador pode até se assemelhar bastante ao dos impostos, mas só estará completo diante de uma atuação estatal relativa ao grupo no qual se situa o contribuinte, traço diferenciador das contribuições” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos, 2003, p. 277-278).

As divergências apontadas são doutrinárias acerca de classificações jurídico-tributárias das contribuições elencadas pela Constituição Federal de 1988, posterior ao Código Tributário Nacional e que, no mais, por se tratar de paradigmas que envolvem suas nomenclaturas e definições conceituais; se são impostos especiais, ou ainda contribuições especiais ou demais viés; o efeito jurídico-constitucional já está definido pela sua natureza tributária e é nesse regime que a contribuição sindical se enquadra.

4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

4.1 FATO GERADOR

É relevante o estudo do fato gerador da contribuição sindical rural para que se entenda como esse tributo nasce e comporta-se segundo o regime jurídico nacional.

O fato gerador pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), em seu artigo 114, conceituou-o como “a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Cassone conceitua, em sua obra, o fato gerador “como o fato que gera a obrigação tributária e que, para gerar a obrigação tributária, o fato ocorrido deve enquadrar-se rigorosamente dentro dos termos da lei, fenômeno a que se dá o nome de subsunção” (2006, p. 257). Nessa mesma linha, por sedimentada ser esta matéria no direito, Machado (2006, p.144-145) entende que “o fato gerador da obrigação tributária há de ser sempre considerada como fato e que, significando fato, conjunto de fatos, situação de fato, situação jurídica, o fato em sentido amplo, toda e qualquer ocorrência, decorrente ou não da vontade”, mas é sempre considerada fato e sem qualquer relevância dos aspectos subjetivos, este o é.

A definição de fato gerador da obrigação tributária principal, a descrição da situação cuja ocorrência faz nascer essa obrigação, é matéria compreendida na reserva legal. Só a lei é o instrumento próprio para descrever, para definir, a situação cuja ocorrência gera a obrigação tributária principal. [...]Para surgir a obrigação tributária é indispensável a ocorrência da situação prevista em lei (MACHADO, 2006, p.145-146).

Por assim ser, entenda-se por esta definição a ocorrência de fato em nosso mundo físico que, passando a ser objeto de lei, dá por esta a existência da obrigação tributária, uma vez que somente a lei pode estabelecer o que vem a ser o fato gerador do tributo, nos termos assim expressos do artigo 97, inciso III do CTN.

Deve-se ir além, e de forma específica, Lebre (1997, p. 69) diz que:

No caso da contribuição sindical, a descrição do fato está contida no artigo 579 da CLT, ou seja, surge a obrigação tributária quando uma pessoa física integrar uma categoria profissional ou de uma profissão liberal autônoma. E, no caso dos empregadores, pessoa física ou jurídica, integrante de uma categoria econômica.

O mencionado artigo 579 da CLT dispõe que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Para Ribeiro (2006, p. 41), o fato gerador da contribuição sindical dá-se no momento em que a pessoa, seja física, seja jurídica, pratica ação descrita na norma tributária e passa a integrar a respectiva categoria profissional ou econômica.

Tratando-se da contribuição sindical rural, não há distinções. O Decreto-Lei 1.166/71, com redação da Lei nº 9.701/98, quando de sua regulamentação, no artigo 1º, também considera para efeito de fato gerador o dispositivo do art. 579 da CLT. No caso em tela, a contribuição sindical rural é devida por todos aqueles, sujeitos passivos da relação tributária (empregado e empregador rural) e que, de acordo com a lei e em seus termos, pertencem à categoria econômica e profissional rural.

4.2 BASE DE CÁLCULO

Primeiramente, entende-se por base de cálculo de um tributo, no sentido em que explica Machado (2006, p.154), como sendo “a expressão econômica do fato gerador”.

Assim, quando a lei institui um tributo, há de se referir a uma realidade economicamente quantificável. Essa realidade é que nos permite identificar a espécie do tributo, muito especialmente distinguir e identificar a espécie imposto, a que mais direta e claramente se relaciona a uma realidade econômica (MACHADO, 2006. p. 154).

Nos tributos em sentido geral, o objeto, real, cuja finalidade é servir de parâmetro econômico no cômputo quantificável do tributo (*quantum debeat*), destaca a finalidade da base de cálculo. “A base de cálculo é, portanto, elemento essencial na identificação do tributo, sobre o qual se aplica a alíquota para ter-se como resultado o valor do tributo correspondente”(MACHADO, 2006, p. 155).

Com relação à Contribuição Sindical Rural, dispõe o Decreto-Lei nº 1.166/70 que:

Art. 4º, §1º – Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados nessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas pelo art. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pois bem, o dispositivo supramencionado diz respeito ao empregador rural enquanto contribuinte. Inicialmente, o legislador referiu-se às empresas em amplo sentido, enquanto pessoas jurídicas, e a cobrança da contribuição sindical rural dar-se-á proporcionalmente ao capital social integralizado da empresa rural ou PCS (Parcela do Capital Social) atribuído ao imóvel.

Em consonância, está claro no inciso III do artigo 580 da CLT que, para os empregadores, a título de recolhimento, a contribuição sindical rural desdobra-se em uma importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, como é o INCRA, mediante a aplicação de alíquotas que, no caso, sistematicamente com o Decreto-Lei nº 1.166/70, incidirá sobre o capital social. Os valores de referência que menciona o aludido artigo 580 da CLT são fixados pelo Poder Executivo (art. 580, §2º CLT). Porém, se não se observa o capital social da firma ou empresa rural, o montante para se fixar será em 60% do maior valor de referência como contribuição mínima devida; e do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentos mil), vezes o maior valor de referência para efeito de cálculo da contribuição máxima, e ainda observando-se o inciso III do art. 580 da CLT (art. 580, §3º CLT).

O Poder Executivo, através da Nota Técnica nº 50 (CGRT-SRT/2005), por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, divulgou os valores para utilização como valor de referência da contribuição patronal.

Com relação ao empregador rural, pessoa física, na segunda parte do art. 4º, §1º do Decreto-Lei nº 1.166/70, foi enfático em afirmar que o valor adotado para base de cálculo seria o adotado no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), equiparando-o ao capital social da pessoa jurídica para este fim.

Importante trazer alguns esclarecimentos sobre o ITR, neste trabalho, para que se entenda o procedimento de aplicação da mesma base de cálculo para a Contribuição Sindical Rural.

O Imposto sobre a Propriedade Rural é “imposto federal, de competência da União”, conforme preceitua o artigo 153, inciso VI e artigo 29 do CTN. Porém, “no regime da Constituição de 1946, era imposto de competência dos Estados (art. 19, I). Com a Emenda

Constitucional nº 05, de 1961, passou à competência dos municípios, e com a Emenda Constitucional nº 10, de 1964, foi ao Ente Federativo” (MACHADO, 2006, p.353).

Dispõe o artigo 29 do CTN que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizada fora da zona urbana do município. Baleeiro (2006, p. 141) afirma que “a ocupação em usucapião com domínio pleno, domínio útil na enfiteuse ou simples posse do imóvel por natureza torna-se fato gerador da exação”.

Regulamentada pela Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e posteriormente revogada pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, esta se referia, em seu artigo 1º, que o ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município.

O artigo 30 do CTN aduz que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário. Em ato contínuo, o artigo 10, § 1º, inciso I, da lei nº 9.393/96, deixa claro que o imposto será apurado sobre o Valor da Terra Nua (VTN). Não se incluem para o cômputo da base de cálculo como VTN, as construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes, culturas temporárias, pastagens cultivadas ou melhoradas e florestas plantadas. Quanto ao dispositivo do CTN, mencionou que o valor fundiário equivale ao “solo nu, por isto falou em imóvel por natureza” (CASSONE, 2006, p. 443).

O valor fundiário é “o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria, considerando-se como tal a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive as respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel” (MACHADO, 2006, p. 357).

“O preço da terra nua é fixado pela Secretaria da Receita Federal e pelo INCRA, ouvindo-se previamente o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, onde se situam os imóveis, sendo a Receita Federal só a habilitada a fixar o valor” (BORGES, 2007, p. 417), que inclusive administra as receitas arrecadadas pelo INCRA, como a Contribuição Sindical Rural, atualmente, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990. Este tema será mais bem tratado neste capítulo.

Para a contribuição sindical rural, a base de cálculo utilizada para apurar o *quantum debeatur* do empregador como pessoa física será o valor da terra nua, conforme os parâmetros a se seguir na tabela contida na Lei nº 9.393/96. Verdade é que “nada impede que contribuições tenham base de cálculo de impostos, já que não há vedação constitucional nesse sentido” (MARTINS, 2009, p. 67).

Ressalta-se a reserva quanto aos limites traçados para a incidência da contribuição para o empregador rural, no módulo, como explanado no capítulo anterior e apurado o valor

da terra nua do imóvel rural como valor de referência, observando-se a tabela contida no artigo 580, inciso III da CLT, conforme manda o artigo 4º, §1º do Decreto-Lei nº 1.166/70.

Para os empregadores rurais, “organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social. Para os não organizados sob a forma de empresa, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado”(MARTINS, 2009, p. 742). Em ambos os casos, “aplica-se a tabela contida no inciso III do art. 580 da CLT” (MARTINS, 2009, p. 742).

Assim também, “a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural de responsabilidade dos empregadores rurais vincula-se, dessa forma, ao tamanho da propriedade” (BARROS; BERWANGER, 2003, p.47).

De modo mais simplificado ficou o encargo da exação para os empregados rurais. Pelo enunciado do §2º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/70, a contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional toma como base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel. Esta forma de apuração só se torna possível enquanto trabalhador rural na forma da alínea *a*, inciso I do artigo 1º do decreto-lei em comento, pois o empregador é quem o remunera.

Para a constatação de um dia de salário-mínimo, tem-se como referência o artigo 582 da CLT:

§1º – Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580 o equivalente:

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregador for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§2º – Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Agora, para a hipótese do empregado rural segundo o item *b*, inciso I, do artigo 1º do decreto-lei regulamentador da CSR, o seu próprio §3º é equivocado para aplicações atuais, visto que enuncia que, para tais trabalhadores rurais, deveria aplicar-se a letra *b* do art. 580 da CLT. Ora, está revogado este dispositivo. Atualmente, o artigo 580 da CLT tem, parcialmente, sua redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982, e o inciso I, pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976.

Não se pode interpretar a lei de forma extensiva, portanto a única forma de se ter a

base de cálculo para os empregados rurais é a do §2º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/70, sobre a remuneração de um dia de trabalho em média regional, na mesma forma que foi acima mencionado anteriormente, porém hoje se adota um dia de trabalho sobre o valor do salário mínimo.

4.3 LANÇAMENTO E COBRANÇA

A definição para o lançamento de um tributo pode ser encontrada no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Preceitua a norma em comento que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

O lançamento é “o procedimento administrativo a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível” (MACHADO, 2006, p. 191).

Cabe, portanto, ao lançamento, individualizar o contribuinte e quantificar o montante do crédito tributário devido à entidade administrativa arrecadadora. Sem o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário, mas tão somente na obrigação.

A natureza jurídica do lançamento é declaratória e constitutiva, aspectos que se extraem de uma leitura atenta do art. 142 do CTN. Declaratória: porque nada cria, uma vez que se limita a declarar (verificar, certificar) uma situação jurídica que ocorreu. Constitutiva: porque individualiza essa situação, apurando o montante do tributo devido, constituindo o crédito tributário (CASSONE, 2006, p. 301).

Com o lançamento, temos que a obrigação tributária se torna exigível, líquida e certa, verificando-se, assim, o crédito tributário.

Quando da criação da contribuição sindical rural pelo Decreto-Lei nº 789/69, esta já previa a necessidade de lançamento, prevendo expressamente, nos artigos 4º, 5º e 10º, sua cobrança por meio de processo executivo fiscal, quando no artigo 7º faz remissão ao artigo 606 da CLT, “caracterizando sem sombra de dúvida sua natureza tributária” (BARROS; BERWNAGER, 2003, p. 51).

Art. 4º – A partir do exercício de 1970, caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, obedecido o disposto no artigo 5º deste decreto-lei e no artigo 1º da Lei nº 4.755, de 18 de agosto de 1965.

Art. 5º – A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais, tomando-se por base um dia de salário mínimo regional por módulo e fração contidos no imóvel rural objeto de lançamento.

Art. 10- Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição da contribuição sindical de que trata este Decreto-Lei, expedindo-se, para efeito, as normas que se fizerem necessárias e podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar o seu exame e decisão os casos pendentes.

Art. 7º – As guias de lançamento da contribuição sindical, emitidas pelo IBRA na forma deste Decreto-Lei, constituem documento hábil para a cobrança judicial da dívida, na forma do artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso da Contribuição Sindical Rural, era através deste processo administrativo que, como autarquia federal, o IBRA verificava o fato gerador do tributo, determinava a matéria tributável e calculava o montante devido, notificando o sujeito passivo trabalhador e empregador rural para seu pagamento.

Adiante, resguardada a natureza jurídica típica de um tributo, o Decreto-Lei nº 1.166/71 estabeleceu também que a Contribuição Sindical Rural deve sofrer o processo de lançamento. Em sede de seu artigo 4º, decretou que caberia ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento da contribuição devida aos sindicatos da categoria profissional e econômica da agricultura (rural).

No enalço da história legal da exação rural, agrega-se o fato de que o IBRA foi substituído pelo INCRA, através do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, mantendo as mesmas atribuições e, assim, ao lançamento e cobrança da Contribuição Sindical Rural.

Art. 1º – É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na capital da República.

Art. 2º – Passam ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Ademais, pelo §4º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, no ato para fins de pagamento e reembolso dos encargos havidos em vista ao lançamento, serviam como crédito tributário do INCRA 15 (quinze) por cento do montante arrecadado.

Pelo §5º do decreto em tela, o lançamento da contribuição sindical rural dava-se

juntamente com o imposto territorial rural (ITR) do imóvel. Ao tempo da instituição da CSR, a norma vigente quanto ao lançamento do ITR era o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), que já em seu artigo 49, §1º se vislumbra o lançamento feito por declaração.

Art. 49 – As normas gerais para fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão (...) levando-se em conta os seguintes fatores (...)

§1º – Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos **com base nas informações apresentadas pelos proprietários , titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais, procedendo-se a verificações “in loco” se necessário. (grifo nosso)**

§4º – Fica facultado ao órgão responsável pelo pagamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais na prestação para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários , além da cobrança de multas e despesas com as verificações necessárias.

Uma vez que o lançamento é de espécie por declaração, este “é o lançamento feito em face de declaração fornecida pelo contribuinte ou por terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações quanto à matéria de fato indispensável à sua efetivação” (MACHADO, 2006, p. 195).

A contribuição sindical rural tem seus próprios parâmetros para a fixação do crédito tributário e, mais, seus próprios critérios para determinar o sujeito passivo, empregado e empregador rural, porém a forma em que é lançada segue a espécie por declaração, como se observa no dispositivo legal específico.

Atente-se que o §4º do E.T. menciona a hipótese cabível, em caso de o sujeito contribuinte não declarar os dados imprescindíveis ao lançamento. Neste caso, a lei faculta ao órgão arrecadador o lançamento de ofício. Não há obstáculo algum no texto do Decreto-Lei nº 1.166/71 quanto a não se poder realizar de ofício o lançamento do tributo rural, nos termos do §4º do Estatuto da Terra. Portanto, uma vez não declarado pelo empregador e empregado rural, o INCRA procedia a este com base em dados obtidos em seu cadastro oficial. O lançamento de ofício é “quando é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo” (MACHADO, 2006, p. 194).

Desde o Decreto-Lei nº 789/69, como mencionado *ut retro*, quando aperfeiçoado o lançamento e ausente o pagamento da CSR, as guias de lançamento poderão servir para a inscrição do débito tributário na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 606 da CLT, mantendo este entendimento o Decreto-Lei nº 1.166/71, em seu artigo 6º (sexto).

Nos termos do art. 606 da CLT, até então, “recepcionado pela Constituição de 1988, necessita de que o Ministério do Trabalho inscreva a cobrança com título de dívida ativa; a

guia de lançamento é imprescindível para o ajuizamento da execução” (MARTINS, 2009, p. 74). Outra observação é que o art. 10 do Decreto-Lei nº 789/69, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.166/71, declarava que, para fins de esclarecimento de dúvidas no lançamento, cabe ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), posteriormente denominado Ministério do Trabalho e Emprego, emitir normas que se fizerem necessárias para tanto.

Para que se aperfeiçoe o lançamento da contribuição sindical rural, deve-se observar o que prescreve o artigo 605 da CLT, que quando as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias e nos jornais de maior circulação, até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. Logo, “para que haja a cobrança da contribuição sindical também há a necessidade de publicações de editais” (MARTINS, 2009, p. 75), também para a espécie da contribuição sindical rural.

Como aduz Ribeiro (2006, p. 157), a forma de notificar o devedor da contribuição sindical rural mereceu tratamento muito diferenciado, pois o legislador conferiu, nesse particular, prerrogativas especiais de ente público ao de natureza privada, que é a organização sindical, sendo impossível não reconhecer atendimento aos princípios da legalidade e da estrita obediência ao da publicidade, presentes no artigo 37 da CF.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA – CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.
2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
3. Não está obrigado o Magistrado a julgar questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudências, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.
5. **O art. 605, da CLT, dispõe que “as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 dias da data fixada para depósito bancário”.**
6. **O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum dos seus artigos faz referência à**

publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve proceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT. (grifo nosso)

9. Recurso improvido.

(REsp 330955/ES; RECURSO ESPECIAL 2001/0067522-1. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Órgão Julgador: TI – PRIMEIRA TURMA, Data do julgamento: 11-09-2001. Data da publicação: DJ 11-03-2002 p. 201.)

Nessa esteira de entendimento, Borges (2007, p. 420) defende que “todo procedimento administrativo, o lançamento quando comunicado ao contribuinte por intimação na forma da lei, abre ensejo para pedidos de revisões e recursos que são formas de defesa administrativa”.

Em 12 de abril de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 8.022/90, alterando o sistema de administração das receitas federais, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal (SRF) a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA e para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração e a inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa, conforme o artigo 1º da lei acima mencionada. Assim, por força da lei, deixou o INCRA de realizar o lançamento e a cobrança da contribuição sindical rural quando da vigência da lei e deixou de incumbir ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a inscrição e recebimento do documento hábil de lançamento para a inscrição do débito tributário em dívida ativa da União. No §1º do art. 1º da Lei nº 8.022/90, dentre as atividades transferidas à SRF, estão as de arrecadamento e cadastramento; sendo até mesmo o ITR a ser administrado pela SRF, conforme o §4º do artigo 1º da lei nº 8.022/90.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, o seu artigo 24 tratou novamente da administração de certas receitas que foram transferidas à Secretaria da Receita Federal.

Art. 24 - A competência da administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, por força do artigo 1º da lei, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I – Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) [...]

Atualmente, a Contribuição Sindical Rural é lançada e cobrada pela Confederação Nacional da Agricultura e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, entidades sindicais dos sujeitos passivos do tributo, uma vez que têm competência

administrativa desta receita.

Martins (2009, p. 742) esclarece essa modificação da competência para arrecadação e lançamento da CRS.

O art. 1º da Lei nº 8.022, de 12-4-1990, transfere para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas da contribuição sindical rural (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166 e art. 580 da CLT) arrecadadas pelo INCRA. Essa regra é a modificação legal já prevista no §2º do art. 10 do ADCT. A competência transferida para a Secretaria da Receita Federal abrange as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento (§1º do art. 1º da Lei nº 8.022).

Estabelece o inciso I do art. 24 da Lei nº 8.847/94 que a competência para a arrecadação pela Secretaria da Receita Federal da contribuição sindical rural, por força do art. 1º da Lei nº 8.022, cessará em 31-12-1996. A partir de 1997, houve delegação da arrecadação da contribuição para a Confederação Nacional dos Agricultores (CNA) e CONTAG

Vê-se que, pela Lei nº 9.393/96, a Secretaria da Receita Federal poderia celebrar convênios com a CNA e CONTAG para obter dados cadastrais com fins de recolhimento da contribuição sindical rural devidas a estas, com fulcro em seu art. 17, inciso II. Com a implementação deste dispositivo através da Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, e alterado pelo Termo de Aditivo em 31 de março de 1999, agora unificou-se o método necessário para lançamento do crédito tributário a um único órgão, titular do crédito e competente para administrar, a CNA e CONTAG.

Notando também tais mudanças quanto ao lançamento e cobrança Barros e Berwanger (2003, p. 69-71) esclareceram que:

[...]O Estado, através da autarquia federal INCRA, regia todo o processamento de lançar e cobrar o tributo patronal e de fiscalizar o recolhimento destinado às entidades dos trabalhadores.[...]com o afastamento da União, através de seu órgão arrecadador Secretaria da Receita Federal (lei nº 9.393/96), que desde 1990 (lei nº 8.022), substituiu o INCRA do processo de lançamento e cobrança da contribuição.[...] Menos por razões operacionais e mais ineficiência do INCRA em lançar e cobrar a Contribuição Sindical Rural, o certo é que a Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, através do seu artigo 1º, retirou da autarquia essa competência juntamente com a do imposto sobre a propriedade territorial rural, centralizando-os na Secretaria da Receita Federal. Essa situação durou até 1996. Assim, juntamente com a notificação de lançamento do ITR era também lançada a Contribuição Sindical Rural de forma especificada.[...]A Lei nº 8.847, de 22 de janeiro de 1994, no seu artigo 24, inciso I, interrompeu um ciclo vicioso da Contribuição Sindical Rural: o Estado, depois de 25 anos de tutela arrendatária da contribuição, se retira da operação de lançar, cobrar e fiscalizar este tributo, atribuindo a competência de administração às entidades beneficiárias CONTAG e CNA, que até este momento se encontravam na confortável situação de beneficiárias sem qualquer contraprestação no processo de arrecadação.

Com a transferência da administração, com o lançamento e a cobrança da

Contribuição Sindical Rural pelo órgão sindical da CNA e CONTAG, não se pode falar na aplicação do artigo 4º, §4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, quanto à destinação de 15% da contribuição arrecadada ao INCRA. Essa despesa é ilegal, uma vez que a autarquia federal não tem quaisquer despesas para o lançamento e cobrança da exação rural atualmente, assim “continuar cobrando a confederação parcela destinada a repor despesas e indenizações por prestação de serviço atribuído de forma expressa na lei ao INCRA é prática ilegal e abusiva” (BARROS; BERWANGER, 2003, p. 79).

Por fim, em uma visão cronológica e sistemática, Martins (2009, p. 742-743) elucida muito bem o processo de lançamento e arrecadação da contribuição sindical rural.

O art. 1º da Lei nº 8.022, de 12-4-1990, transfere para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas da contribuição sindical (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166 e art. 580 da CLT) arrecadadas pelo INCRA. Essa regra é a modificação legal já prevista no §2º do art. 10 do ADCT. A competência transferida para a Secretaria da Receita Federal abrange as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento (§1º do art. 1º da Lei nº 8.022). Estabelece o inciso I do art. 24 da Lei nº 8.847/94 que a competência para a arrecadação pela Secretaria da Receita Federal da contribuição sindical rural, por força do art. 1º da Lei nº 8.022 cessará em 31-12-1996. A partir de 1997, houve delegação da arrecadação da contribuição para a Confederação Nacional dos Agricultores (CNA) e a Contag.

Atualmente, assim, a contribuição sindical rural é administrada e recolhida pela CNA e pela CONTAG desde 1º de janeiro de 1997, por força do inciso I do artigo 42 da Lei nº 8.847/94.

4.4 DECADÊNCIA

A decadência é a perda do direito em consequência do término do prazo a que se achava subordinado. O Código Tributário Nacional, no artigo 173, é claro dizendo que o prazo para se constituir o crédito tributário se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente realizado.

Assim, “o direito anteriormente referido extingue-se definitivamente com o decurso do prazo mencionado (5 anos), contado da data em que se tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento” (MARTINS, 2009, p. 76).

Se a Confederação Nacional da Agricultura ou a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura não realizam o lançamento ou viciado e este não se valida, no prazo de 5 anos, está decaída a pretensão do direito à contribuição sindical rural daquela competência.

4.5 PRESCRIÇÃO

Como tributo, a contribuição sindical rural prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição, ou seja, do seu lançamento, consoante o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Constituído crédito tributário da contribuição sindical rural no período decadencial de cinco anos, haverá 5 (cinco) anos para a parte legítima ingressar com a ação de cobrança.

De acordo com o parágrafo único do artigo 174, incisos I, II, III e IV do CTN, a prescrição será interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (I), pelo protesto judicial (II), por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (III) ou ainda por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (IV).

Dessa forma, “por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada em qualquer fase judicial, independentemente de seu prequestionamento” (BARROS, 2003, p. 75).

5 COMPETÊNCIA

Atento para o fato de as entidades confederativas, CNA e CONTAG, serem legítimas, em função de lei, para realizar o lançamento e com isso aperfeiçoar a cobrança da contribuição sindical rural, podendo dirimir o conflito pela via administrativa (com o lançamento) e judicial. Resta saber se uma vez não prescrita a pretensão e exigível o tributo rural pelo não recolhimento em prazo estipulado, qual via judicial é competente para julgar e processar recursos frente ao litígio e se, então, CNA e CONTAG podem propor a demanda em vista o crédito tributário existente.

Antes de quaisquer esclarecimentos, é imprescindível lembrar que, em 31 (trinta e um) de dezembro de 2004 (dois mil e quatro), foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, que trouxe muitas mudanças significativas para o ramo sindical e para a contribuição sindical rural.

Com a referida Emenda Constitucional, transferiu-se à justiça especializada do trabalho competência para julgar diversas matérias mormente em trâmite pela Justiça Comum Estadual ou Justiça Federal.

Antes da E.C. nº45/04, aplicava-se o Decreto-Lei nº 1.166/71, que em seu artigo 6º se refere à forma de cobrança judicial, utilizando-se o INCRA das guias de lançamento, nos termos do artigo 606 da CLT. O dispositivo celetista em comento alude à falta de pagamento da contribuição sindical e que, quando este fenômeno ocorrer, a ação de cobrança perfazia-se mediante a ação executiva, uma vez que servia como meio hábil para tanto com a expedição da certidão de dívida ativa pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego).

Naqueles termos e no do §1º do art. 606, reiterava-se a necessidade do MTE a inscrição das guias de lançamentos como título de dívida ativa, pois aquele baixaria as instruções desta certidão com a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical rural, de acordo com o enquadramento sindical. Pelo §2º do mesmo diploma legal, via-se que “para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, eram extensivos às entidades

sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para a cobrança da dívida ativa”.

Se ainda hoje a cobrança judicial seguisse tais moldes, com a certidão de dívida ativa emitida, inscrita pelo Órgão Ministerial do Trabalho e Emprego e cobrada pela CNA/CONTAG, a contribuição sindical rural como tributo seria objeto de demandas perante a Justiça Comum Estadual, conforme a súmula nº 222 do STJ, e “da decisão proferida caberia apelação para uma das Câmaras do Tribunal de Justiça Estadual” (BARROS;BERWANGER, 2003, p. 108). Uma vez entendida como tributo, conforme o §2º, do artigo 149 da CF, a exação rural seria objeto de ação que, em todo caso, seguiria o rito próprio da execução fiscal, com base na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Deixando um pouco de lado a situação jurídica anterior à E.C nº45/04, tem-se que o artigo 114 da CF fora modificado em virtude da emenda. Atualmente, a norma *ut retro* preceitua que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

Para falar sobre competência, não se pode olvidar de conceitos como de jurisdição em questão de direito. Se existem ou deixaram de existir conflitos quanto à competência de um órgão jurisdicional, foi em virtude de que “ao Estado cumpre fixar a jurisdição de cada juiz para decidir os conflitos de interesses nas demandas judiciais postas a si; pela jurisdição cabe ao Estado, não aos interessados, escolher o juízo para decidir o direito controverso; a constituição e as leis processuais delimitam a área de atuação de cada juízo” (RIBEIRO, 2006, p. 260).

Antes do advento da Emenda Constitucional nº45/04, incumbia ao Estado utilizar-se de sua jurisdição como poder conferido para “solucionar conflitos de interesses não resolvidos no âmbito extrajudicial, devendo ser destacado, de proêmio, que esse poder se diferencia dos demais poderes do Estado em decorrência da característica da decisão manifesta pelo representante do ente estatal em resposta ao litígio que foi trazido ao seu conhecimento” (MONTENEGRO, 2008, p. 45).

A emenda veio solucionar questões de ordem pública que já haviam sido tratadas com obscuridades em vista do antigo texto do artigo 114 da CF. Quando fora estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para tal feito, designado no inciso III, tratou de mudança que antes era de competência da justiça comum, e que se exige entender melhor por competência.

Ensina Montenegro Filho (2008, p. 61) que “ a competência consiste no fracionamento da função jurisdicional, atribuindo-se a cada juiz ou tribunal parcela da jurisdição, possibilitando o seu exercício. As regras de competência se justificam por uma questão de racionalização do serviço forense”. Na mesma esteira, Santos (2005, p. 108) conceitua competência:

É o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei. Ou, conforme conceituação generalizada, é o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição. Diz-se que um juiz é competente quando, no âmbito de suas atribuições, tem poderes jurisdicionais sobre determinada causa. Assim, a competência limita a jurisdição, é a delimitação da jurisdição. A lei, portanto, estabelece a competência dos órgãos jurisdicionais, prefixando os limites dentro dos quais cada um deles pode exercer a função jurisdicional.

Anteriormente à E.C. nº 45/04, era pacífico o entendimento dos juristas quanto à competência da justiça comum para dirimir os conflitos envolvendo entidades sindicais. “Encontram-se inúmeros julgados dirimindo conflitos de competência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ” (RIBEIRO, 2006. p. 263).

Em ato contínuo, deram margem à elaboração da Súmula nº 222 do STJ, como mencionado anteriormente, que previa “à justiça comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”, e não menos importante, corroborando este entendimento, o extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR em súmula nº 87, esclarecia que “compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais”.

Para não restar dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações sindicais, nos termos do inciso III do artigo 114 da CF, citam-se alguns doutrinadores nesse sentido.

Giglio e Corrêa (2005, p. 50) esclarecem que:

Já prevendo a tão prolatada reforma sindical, o inciso III do art. 114 concedeu competência à Justiça do Trabalho para julgar os processos “sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”[...]**Deve ser entendido, assim sendo, que o rol das ações sindicais é apenas exemplificativo e não restritivo. Além disso, “sindicato” tem sentido genérico, de entidades sindicais, compreendendo federações, confederações e até centrais sindicais, que deve receber recolhimento oficial, ao que tudo leva a crer.** O sindicato sempre teve larga atuação na Justiça do Trabalho como defensor dos interesses da categoria representada. **(grifo nosso)**

Preceitua Leite (2006, p. 210) que, em relação às contribuições sindicais, válido também para a espécie rural:

Agora, por força da EC n. 45/2004, que acrescentou o inciso III ao art. 114 da CF, a competência para tais demandas passou a ser da Justiça do Trabalho. Na verdade, está-se, aqui, diante da competência em razão das pessoas, e não em razão da matéria, pois basta o sindicato figurar com o autor ou réu em qualquer demanda em face de outra(s) entidade(s) sindical(is) ou de trabalhador(es) ou empregador(es), para fixar a competência da Justiça do Trabalho.

Claramente, ampliando o entendimento dado para melhor interpretar o artigo 114 da CF, Martins (2006, p. 114) faz certos esclarecimentos:

A Justiça do Trabalho deve mesmo ter competência para analisar as referidas matérias, pois conhece melhor a legislação trabalhista, especialmente a sindical, que tem previsão na CLT, (...) **as ações previstas no inciso III do art. 114 da Constituição não envolvem apenas a representação sindical, mas o inciso enumera as hipóteses. Do contrário, não haveria vírgula na expressão *representação sindical, entre sindicatos*.[...]o inciso III do art. 114 da Constituição não faz referência a relação de trabalho, Logo, a matéria nele discutida não precisa decorrer necessariamente de relação de trabalho.[...]A Justiça do Trabalho será competente para analisar questão relativa a contribuições sindicais, como na hipótese de sindicato pretende cobrar do empregador a contribuição ou discutir a base territorial.[...] A palavra *sindicatos* pode ser entendida num amplo sentido. A federação e confederação também são sindicatos num sentido amplo. Pertencem ao sistema sindical. (grifo nosso)**

Vê-se que a competência trazida pelo novo texto do artigo 114 da CF, no inciso III, não faz menção a abranger apenas as relações de trabalho que envolvam o “sindicato” nas ações trabalhistas. A questão é muito mais ampla, podendo até mesmo trazer a discussão sobre a matéria tributária da contribuição sindical rural, desde que o órgão legítimo, ingressante na ação ou não, possa até figurar no polo passivo da demanda, seja a CNA ou CONTAG.

Observa-se assim que a EC nº 45/04, na redação do *caput*, inciso III, art. 114, parte que afetou a contribuição sindical, “transferiu também a resolução dos conflitos intersindicais, entre organizações sindicais e os associados, para o foro da Justiça do Trabalho” (RIBEIRO, 2006, p. 263).

Ainda, se houver comarcas onde não exista a vara da Justiça do Trabalho até a sua implantação, a jurisdição então será delegada aos juízes de direito, conforme a norma do artigo 112 da CF, e que, prudente seria, o encaminhamento da demanda à Justiça Comum Estadual, nos termos da súmula nº 222 do STJ. Corroborando o dispositivo constitucional mencionado, pela via recursal, “será o respectivo Tribunal Regional do Trabalho e não o Tribunal de Justiça” (RIBEIRO, 2006, p. 263).

Sobre as questões quanto à competência da Justiça do Trabalho e a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e CONTAG, abaixo seguem algumas decisões

perante a Justiça Especializada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO DO CONTRIBUINTE À ENTIDADE DE CLASSE. PROVA ESCRITA. GUIA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para propor a ação de cobrança da contribuição sindical rural (Precedentes: REsp n.º 677.242/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 02/10/2006; e REsp n.º 820.826/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/04/2006). **(grifo nosso)**

2. A contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT, por possuir natureza tributária, é exigível de todos os contribuintes definidos na lei que a institui, sem observância da obrigação de filiação a entidade sindical, não podendo ser confundida com a contribuição sindical ou confederativa instituída por assembleia geral, permitida pelo art. 8º, inciso IV, da Carta Maior, de natureza compulsória, apenas, para os filiados do sindicato da respectiva categoria (Precedente: REsp n.º 819.709/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 31/08/2006). **(grifo nosso)**

3. A guia da contribuição sindical rural é documento hábil para a instrução de ação monitória (Precedentes: REsp n.º 466.366/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 14/02/2007; e REsp n.º 763.307/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11/12/2006) **(grifo nosso)**

4. Isto porque o documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (grifo nosso). (TST - RR - 37540-91.2007.5.04.0522 - Data de publicação 22-05-2009) **(grifo nosso)**

EMENTA: DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA – CNA. EC Nº 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa – relativa à legitimidade sindical, e interna – relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações de cobrança de contribuição sindical proposta pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral. [...]

4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

5. Após a Emenda, tornou-se inaplicável a súmula nº 222/STJ.

(CC 48891/PR; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2005/0058541-7. Ministro CASTRO MEIRA. Data do julgamento. 08-06-2005. Data da publicação/fonte. DJ 01.08.2005 p. 305.) (grifo nosso)

Com relação à forma em que a ação de cobrança deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho, seguem abaixo algumas considerações jurisprudenciais.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 606 DA CLT. Diante da negativa expressa do Ministério do Trabalho e Emprego de emitir a certidão de débitos de contribuição sindical rural, é impróprio que se persista nessa exigência, mesmo porque, quando a parte interpõe ‘ação de cobrança’ de contribuição sindical, como no presente caso, almeja justamente constituir o título executivo capaz de viabilizar a satisfação de seus créditos. Hipótese em que não cabe falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, comportando reforma a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 267 do CPC. Recurso em ação de cobrança de contribuição sindical conhecido e provido. (TRT - 9ª Região - 79014-2006-872-09-00-0-ACO-08915-2007 – 3ª Turma - ReI. Altino Pedrozo dos Santos (grifo nosso)

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA). AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS. I. A aptidão legal para a arrecadação e fiscalização da contribuição sindical patronal rural, originariamente atribuída ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por força do Decreto-Lei nº 1.166-71, passou ao encargo da Secretaria da Receita Federal – SRF, com a edição da Lei nº 8.022-90 (art. 1º). Mais tarde, a Lei 8.847-94 retirou a administração e cobrança do tributo da SRF, sobrevindo a Lei n.º 9.393-96 que, ao autorizar o convênio entre a CNA e esta, para o fim de fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais, e viabilizar a cobrança da contribuição sindical rural, reconheceu ser esta devida à CNA. Sobressai razoável reconhecer, destarte, que a CNA possui legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural patronal pela via da ação ordinária competente. II. Em se tratando de ação condenatória de cobrança intentada pelo credor que não detém a posse de título executivo, não se exige que os documentos que devem acompanhar a petição inicial detenham certeza, liquidez e veracidade, tal como ocorre em relação à certidão de dívida ativa, na medida em que o litígio instaurado demanda justamente a aferição do valor probante dessa documentação. **Revelam-se aptos, para instruir a ação, os boletos bancários, demonstrativos da constituição de crédito e editais devidamente publicados, os quais acompanharam a inicial, como fundamento da relação jurídica obrigacional mantida com o devedor. Assim, noticiando todos os subsídios necessários à avaliação do enquadramento do devedor à categoria econômica correspondente à contribuição sindical rural patronal, e revelando o atendimento aos pressupostos indispensáveis de validade, a documentação mencionada afigura-se hábil a viabilizar o processamento da ação de cobrança.”** A possibilidade de o sindicato ingressar com ação de cobrança (e não com ação executiva) era reconhecida pela Justiça Comum (na sua competência anterior à EC 45/04). (grifo nosso) (TRT – 9ª Região - 79018-2005-661-09-00-7-ACO-32841-2006 – 2ª Turma - Rosemarie Diedrichs Pimpão - DJPR 17/11/06).

Para o ingresso da ação de cobrança, a CNA ou CONTAG podem, em mãos das guias de lançamento e dos editais de publicação, valer-se destes como documento hábil na exigência do débito tributário. Com as guias de lançamento, pois esta é a única forma admitida em lei que estabelece a constituição do crédito tributário e com os editais de publicação, é medida imprescindível para a validação da cobrança, conforme o artigo 605 da CLT. Nestes termos, observando o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, Ação Monitória tem como requisito essencial a prova do crédito em documento escrito e da ciência

do devedor, com ineficácia da satisfação do título.

A inscrição das guias de lançamento pelo MTE para a dívida ativa é inviável atualmente, pois o órgão ministerial deixou de realizar esta operação e em vista que a CNA/CONTAG não são órgãos da administração pública ou pertencentes à Fazenda Pública. Anteriormente, quando o lançamento era realizado pela SRF, as cobranças seguiam os moldes da dívida ativa, porém os órgãos sindicais não gozam dos privilégios abarcados pela Lei de Execução Fiscal e não podem mais realizar a inscrição de seus débitos em dívida ativa da União, devendo utilizar-se da forma de cobrança por ação monitória.

6 A CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Em leitura à doutrina do estudo do direito e as ciências econômicas, a correção monetária ou atualização monetária tem seu conceito já bem definido.

Lima (1969, p. 426-427) elucida o assunto trazendo o seu conceito *in verbis*: “ é a eliminação das distorções no valor da moeda, para obtenção do valor real. Para a correção monetária, geralmente toma-se por base os índices de preço de custo de vida, verificando-se os valores reais e nominais dos períodos a serem corrigidos”.

Basta então imaginar que, se determinada pessoa, física ou jurídica, possui um crédito e, este, pelo procedimento natural da economia de um Estado, que sofre constantemente expurgos na moeda nacional presentes nos índices inflacionários, já em determinada época posterior à dada para a exigibilidade do crédito, é claro prever que o valor abstrato e atual do crédito já não se equipara, para mais ou para menos, ao valor que foi há tempos. A correção monetária busca a reparabilidade do crédito e das condições financeiras de seu detentor.

Em citação de publicação de Dias (2000, p.1), o Supremo Tribunal de Justiça manifesta seu entendimento sobre a correção monetária nos seguintes moldes:

A correção monetária não se constitui um “plus”, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como uma imperativa da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como de o ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito por atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (REVISTA DO STJ 74/387 *apud* DIAS, 2000, p. 1).

O Poder Judiciário também deve preocupar-se com a preservação do valor real da parcela do crédito, fazendo por esse processo a manutenção do poder aquisitivo da moeda desvalorizada pela inflação e evitar o enriquecimento ilícito da parte devedora.

Fernandes (1975, p.35) especifica em seu estudo a correção monetária em matéria tributária:

A correção monetária, também chamada de revalorização dos créditos, nada mais é de que uma das técnicas utilizadas pelo Direito para restaurar a igualdade dos débitos, dentro de uma nova concepção financeira nacional do realismo monetário. É uma das cláusulas de salvaguarda do mesmo poder aquisitivo da moeda e está ligada à teoria das dívidas de valor, ou seja, àquelas que se referem à substância do débito.

Nessa mesma esteira de entendimento, Melo (1998, p. 456) entende que correção monetária “é simples atualização do valor da moeda, ou a referência desse valor a um índice para neutralizar os efeitos decorrentes da variação do seu valor real”.

Já, Coêlho (1993, p. 72) ensina que “correção monetária é para garantir, atualizando-o (tributo), o poder de compra da moeda”. Portanto, a correção monetária não é uma penalidade aplicada judicialmente para o devedor. Nas palavras de Barros e Berwanger (2003, p. 75), a “correção monetária não é sanção, mas simples atualização do valor devido”.

Se a correção monetária visa então à reparabilidade do crédito devido, uma vez que seu valor foi reduzido em meio ao processo econômico inflacionário, cabe como uma das finalidades precípua do Poder Judiciário aplicá-la para atender aos moldes do ditame romano *justitia est constans et perpetua jus suum cuique* (“a justiça consiste em dar a cada um o que é seu”).

Diante da incontestável necessidade da correção dos créditos, tendo como escopo a reparação integral, a contribuição sindical rural deverá sofrer a incidência de números próprios para essa finalidade, somente possível quando pronunciada judicialmente.

A contribuição sindical rural, nos termos do §3º do Decreto-Lei nº 1.166/71, traçou o caminho a se observar inicialmente como se daria a correção monetária, dispondo que “a contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra *b*, do art. 1º, será lançada na forma do art. 580, letra *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel”.

Pois bem, a letra *b* do art. 580 da CLT foi revogada pela Lei nº 7.047/82. Remetendo então ao inciso II do art. 580 da CLT, a correção observava “o Maior Valor de Referência, fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical”.

O MVR foi criado pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, pois esta, no artigo 1º, descaracteriza o salário mínimo como referência para valores monetários. Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo incumbiu-se de estabelecer o sistema especial de atualização monetária, nos ditames do artigo 2º da lei em comento.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluindo o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

O Poder Executivo, tendo que fixar os índices para atualização monetária e então criar o sistema para esta finalidade, por meio do Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975, fê-lo. Contudo, com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o artigo 3º, inciso III, pôs fim, nos dias subsequentes a 1º de fevereiro de 1991, ao “Maior Valor de Referência e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índices de preços”.

Com a extinção do MVR, ficou convertido no importe de Cr\$ 2.266,17, por força do artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, que estabeleceu regras sobre preços, salários e outras providências. A tabela que menciona o valor adotado em conversão seguia os moldes definidos pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975.

Substituindo todo o sistema da correção monetária, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em seu artigo 1º “como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza”. Foi então que, no artigo 3º, inciso II, da lei instituidora da UFIR, houve a conversão dos valores em cruzeiros usando como divisores o valor de Cr\$ 126,8621.

A título de amostragem, para a conversão, levando-se em conta o valor anteriormente adotado da taxa MVR de Cr\$ 2.266,17 e dividir pelo valor de Cr\$ 126,8621 mencionado no artigo 3º, II, da Lei 8.383/91, obteve-se a unidade do índice em 17,86 UFIR.

Em uma época de instabilidade financeira em que a moeda brasileira sofria alterações constantes de valores, a inflação esteve sempre presente. No mais tardar, a referência UFIR também foi substituída.

O artigo 75 e parágrafo único do mesmo diploma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, eliminou a UFIR, nos termos que “ a partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em primeiro de janeiro. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização de créditos da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994”. Pois a Medida Provisória nº 1.973, de 26 de outubro de 2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, implicou definitivamente

a extinção da referência UFIR, não se podendo utilizar, por conseguinte, a exação tributária da contribuição sindical rural, por força do art. 29, §3º, da Lei 10.522/02.

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em UFIR, serão reconvertidos em real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Nesse interstício, ficou a contribuição sindical rural sem indexador para a correção monetária, pois com a conversão da moeda brasileira em REAL (R\$), a referência UFIR restaria estagnada a atender ao objetivo da correção monetária, visto que seguia o parâmetro do Cruzeiro (Cr\$).

O Ministério da Fazenda utilizou-se da Portaria MF nº 488, de 23 de dezembro de 1999, estabelecendo a expressão monetária UFIR referente ao exercício de 2000, “no uso e atribuições, tendo em vista o disposto no art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declarou (art. 1º) ser de R\$ 1,0641”. Viu-se então que houve a conversão em unidade monetária REAL (R\$).

Foi então, em 16 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Nota Técnica/CGRT/SRT nº 125/2003 (posteriormente Nota Técnica nº 50/2005), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que novamente se pôde adotar critérios normatizados e aplicáveis à contribuição sindical, vez que remeteu ao artigo 580 da CLT, novamente, o Maior Valor de Referência (MVR), só que convertido na moeda Real.

Assim, o dispositivo MVR era de Cr\$ 1,00, posto o procedimento de conversão para UFIR, o valor alcançou 17,86 e, com a conversão para o Real, o total igualou-se a R\$ 19,0083 (17,8633 multiplicado por R\$ 1,0641), perfazendo a nova medida para a unidade MVR.

Essa mudança até fez com que o dispositivo 580, inciso III da CLT, tivesse então novos parâmetros reais para a apuração da contribuição sindical rural, enquanto esta fosse arrecadada dos empregadores rurais na forma de empresa ou firma devidamente registrada, ainda observando-se o parâmetro mínimo de recolhimento obrigatório de 60% fixado pelo §3º do mesmo artigo da CLT.

A exemplo disso, o *item 1* da tabela progressiva que traz o art. 580, II da CLT, classifica o capital do empregador rural de até 150 vezes o Maior Valor de Referência,

aplicando-se alíquota de 0,8. Pois bem, se 1 MVR equivale a R\$ 19, 0083; 150 multiplicado por 1 MVR equivale a R\$ 2.851,24, com a parcela mínima de R\$ 11,40 (60% de R\$ 19,0083), do §3º do art. 580 da CLT.

Porém, a tabela do artigo 580 da CLT traz a forma de apuração do valor a ser lançado na contribuição sindical rural, na forma legal cabível, como explanado em capítulos anteriores, existindo outras bases de cálculos para os distintos devedores da exação rural.

Importante frisar que novamente o MRV é utilizado para definir o índice de correção monetária, com um detalhe: após a conversão da moeda nacional com o Plano Real (R\$). Esse entendimento foi posteriormente confirmado pela Nota Técnica/CGRT/SRT nº 05/2004, de 09 de fevereiro de 2004, expedida pelo MTE.

Destarte, o ano de 2004 foi o último pelo qual o MTE se manifestou sobre o valor a ser cobrado da contribuição sindical.

Retornando ao ponto de atualização monetária do crédito da contribuição sindical rural e atentando-se para essa mácula legislativa, foi preciso orientação legal para a forma de correção monetária desse tributo, feito então pela Lei nº 10.522/02.

Disciplina o artigo 30 da lei acima mencionada que, “Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente[...]”.

Se atualmente é algo inviável a inscrição do débito da contribuição sindical rural na Dívida Ativa da União, pois a CNA/CONTAG não compõe a administração pública, não conta também com os benefícios da lei de execução fiscal para isso, e, nesse molde, não se aplica a SELIC.

Todavia, para a aplicação da taxa referencial SELIC, de início, há um meio pelo enunciado do artigo 29 da Lei nº 10.522/02. O artigo em comento emana que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuição arrecadada pela União, constituídos ou não [...], serão reconvertidos em Real, com base no valor daquela fixado em 1º de janeiro de 1997”.

Para compreender essa hipótese de cabimento, deve-se remontar aos conceitos basilares da contribuição sindical rural construídos ao longo deste trabalho.

Inicialmente, estabelecida a natureza eminentemente tributária, com fundamento no artigo 149 da CF, que estabelece a competência privada da União na instituição de qualquer contribuição de interesse de categorias profissionais e econômicas. Em consonância também com o artigo 3º do CTN, pode-se tratar a contribuição sindical rural como gênero de tributo.

Subsiste ainda o art. 217 do CTN – Disposições Finais e Transitórias, dando a denominação das contribuições sindicais a Imposto Sindical posteriormente ratificando esta denominação pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Toda essa matéria quanto à natureza tributária foi tratada no capítulo 2 deste trabalho.

Mesmo o Superior Tribunal de Justiça entende que “SELIC é o índice de correção monetária e de juros de mora dos débitos tributários”. (STJ, Primeira Seção – REsp 879.844-MG, Rel. Min. Luiz Fux julgado em 11-11-2009 – Fonte: informativo STJ nº 415, em 13-11-2009)

Em outros tribunais, a mesma situação jurídica é confirmada nos seguintes moldes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. (rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Julgamento:18/03/2010, Órgão Julgador:T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação:DJe 07/04/2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005)

Com a vigência da Lei nº 8.022/90, a competência para tributação, arrecadação e fiscalização da contribuição sindical rural passou à Secretaria da Receita Federal. Posteriormente, com a Lei nº 8.847/94, o artigo 24 cessou a competência da SRF a partir de 1º de janeiro de 1997, passando a administração, nos termos do art. 10, I, do Decreto nº 433, de 26 de outubro de 1999, à CNA/CONTAG, pois aos serviços da administração tributária cabe, de acordo com a alínea *a*, liquidar e cobrar ou colaborar na cobrança dos tributos.

Destarte, não houve qualquer modificação quanto à forma de apuração da correção monetária após essa transferência. Na data de transferência do tributo rural aos órgãos sindicais da CNA e CONTAG, a referência SELIC passou a ser aplicada aos tributos federais em geral para fins de correção monetária. Por não haver disposição legal quanto à forma de correção monetária da contribuição sindical rural ou outra em sentido amplo, senão àquela adotada para os tributos federais arrecadados pela União ou Fazenda Nacional, nos termos da

Lei nº 10.522/02, é por esta razão, embora seja arrecadado atualmente por órgão sindical (CNA/CONTAG), dever-se observar, na atualização dos débitos da CSR, os parâmetros da SELIC.

Se na correção monetária, como processo de restituição de crédito não recolhido no período exigível da contribuição sindical rural e pela via judicial, vier acarretar, em dado momento, um aumento do valor deste tributo, não estamos diante de uma hipótese clara de majoração, mas, sim, da restauração do crédito que se perdeu com o processo inflacionário. Em vista disso, aplicar outro critério, senão a SELIC para esta finalidade, esta-se-á diante de afronta ao Princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, inciso I da CF.

Barros e Berwanger (2003, p. 75) sustentam que, “como a correção monetária não é sanção, mas simples atualização do valor devido, sempre que houver atraso no lançamento da Contribuição Sindical Rural, não importando quem deu causa, ela deve constar do ato de constituição tributária. O índice aplicado é o da variação da UFIR”.

Os argumentos formulados pela doutrina elencada acima são válidos parcialmente. Os autores não atentaram, ou senão em virtude da posterioridade da publicação da Lei nº 10.522/02 em relação à redação da obra, ao fato de a referência UFIR ter sido extinta pela lei em comento, e que, nesse momento, corrobora a SELIC.

Por outro lado, Martins (2009, p. 65) atenta que “o cálculo da correção monetária é feito da mesma forma que em relação aos débitos para com a Fazenda Nacional”. Nesse mesmo sentido, está a aplicabilidade do art. 29 da Lei nº 10.522/02, que implanta a utilização do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Em sede do Periódico de Direito do Trabalho, elaborado pela Escola Superior da Magistratura (BRASIL, 2006, p. 33) sobre a contribuição sindical rural, fica no mesmo sentido da tese sustentada aqui de que, “no tocante à correção monetária, à falta de previsão legal específica para o caso da cobrança judicial, há que se aplicar a regra estipulada para os tributos em geral, tal é a UFIR até 31/12/1996, na forma da Lei 8.383/91 (art. 1º, §1º), e a taxa SELIC a partir de 01-01-1997, nos termos do art. 30 da Lei 10.522/02”.

Em consulta ao sítio virtual da Federação Nacional na Agricultura do Rio Grande do Sul (FETAG-RS) na *Internet* (<http://www.fetagr.com.br>), encontra-se embasada a aplicação no cálculo da contribuição sindical rural a taxa de referência SELIC, mostrando, dessa forma, um importante subsídio para os argumentos jurídicos ponderados, haja vista sua repercussão na sociedade.

Também no endereço eletrônico <<http://www.canaldoprodutor.com.br/fale-com-canal-do-produtor#>> do Canal do Produtor, abarcam-se informações importantes, como a do

vencimento para o pagamento da contribuição sindical rural. As pessoas jurídicas, até 31 de janeiro, e as pessoas físicas até 22 de maio e após o vencimento, dentro de 90 (noventa) dias, só podem fazer o pagamento nas agências do Banco do Brasil.

Quando em juízo se reconhece a existência do crédito da contribuição sindical rural, este sofrendo este a incidência da correção monetária, mas fica a dúvida a partir de que data esta se dará. A jurisprudência aponta a solução razoável.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária somente pode incidir a partir do momento em que o crédito se torna devido. (TRT da 4ª Reg. - AP 00164.304/95-9 – Rel. Juiz JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA – DJ 08.03.99) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC.

1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, **incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem acumulação de outros índices de atualização ou juros.** 2. Na repetição em débito ou na compensação, índice a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º. 01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (1038 SP 1999.61.00.001038-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 12/05/2009, SEGUNDA TURMA) (grifo nosso)

Não efetuando o pagamento correto e tempestivamente, a CSR já se torna exigível e judicialmente sofrerá atualização monetária desde a data de seu inadimplemento. Assim, a finalidade da correção monetária é cumprida em reparar, com base em parâmetros econômicos e comerciais, o valor do crédito que se perdeu ao longo do tempo.

7 MULTA E JUROS MORATÓRIOS APLICADOS À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Com efeito, desde o tópico anterior estamos, na ceara dos efeitos próprios e que decorrem do inadimplemento de uma obrigação, da não quitação em tempo hábil ou da constituição em mora do devedor da contribuição sindical rural.

Por esta razão, foi prudente, primeiramente, melhor explanar acerca da correção monetária da exação rural em tela, isso porque a restituição completa dos valores do crédito do tributo, desvalorizados no decurso do tempo em virtude do processo deflacionário da moeda, abarca, no todo, a correção dos valores para então, posteriormente, haver a incidência da multa e dos juros sobre o valor devidamente corrigido.

No campo das obrigações, é certo que o débito tributário deve ser legalmente constituído e não defeso, levando-se em consideração que, enquanto harmônico o estabelecimento da contribuição sindical rural e em consonância com as normas constitucionais e princípios fundamentais do Estado de Direito brasileiro, o cumprimento da obrigação será justo, porém derradeira esta tarefa que incumbe aos aplicadores dessa ciência social aplicada, intitulada *Direito*, em meio a tantas leis em vigência, outras sem declaração expressa de nulidade, o fato é que se busca a forma apropriada de aplicação e adequação da vida prática aos litígios instaurados perante os órgãos judiciários.

Pela lei, considera-se em mora “o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”; este é o enunciado do artigo 394 do Código Civil.

Este dispositivo leva-nos a crer que a mora se difere peculiarmente da inadimplência absoluta do devedor. A mora conceitua-se pelo atraso, o destempo ou a imperfeição em efetuar o pagamento de determinado crédito convencionado ou obrigatório.

Rodrigues (2002, p. 242) diferencia esses dois institutos e, dessa forma, a mora é “quando a obrigação não foi cumprida em tempo, lugar e forma devidos, mas poderá sê-lo, proveitosamente para o credor”.

Convergindo os conceitos, Gonçalves (2006, p. 357) incita que: “diz-se que há mora quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma convencionados ou

estabelecidos em lei, mas ainda poderá sê-lo, com proveito para o credor. Ainda interessa a este receber a prestação, acrescida de juros, atualização dos valores monetários, cláusula penal [...]”.

Preserva-se a ideia de que a mora não é um estado absoluto, mas, sim, transitório em que o devedor adquire por não realizar o pagamento nos termos do artigo 294 do CC. Assim, não se trata de inadimplemento absoluto, vez que este é “quando a obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor” (RODRIGUES, 2002, p. 242), ou nesses mesmos termos, “no entanto, a prestação, por causa do retardamento, ou do imperfeito cumprimento, tornar-se inútil ao credor” (GONÇALVES, 2006, p. 357).

A mora não presume o não cumprimento da obrigação em caráter definitivo. É temerário que ambas as espécies citadas pertençam ao gênero de inexecução de pagamento, *data vênia*, de relevante diferença, mesmo que sutil.

Constituindo em mora o devedor, este ainda não estará obrigado a responder por perdas e danos, pois este caso só dá ensejo quando em inadimplemento absoluto, nos termos do artigo 395 , parágrafo único, do CC, que preceitua no sentido de “a prestação devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, exigir a satisfação das perdas e danos”.

Peculiar ao estado moratório, do devedor ou ainda do credor, do demandante ou do demandado já em litígio instaurado, “a mora dá causa a juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado”, nos termos do caput do artigo 395 CC. A mora então, na maioria das vezes, “se revela pelo retardamento” (RODRIGUES, 2002, p. 244).

Não há necessidade de se discutir se nos casos de mora do devedor ou do credor estão presentes os requisitos da culpa, mas o artigo 396 do CC é claro quanto ao requisito culpa para constituir a mora, que resultem de dolo, negligência ou imprudência do devedor. Exclui apenas a mora os casos em que incidam a força maior e o caso fortuito. Já a mora do credor independe de culpa. Para as demais regras, no que couber, aplicam-se os artigos até 401 do CC.

A contribuição sindical rural é tributo e deve ser legalmente lançado para constituir o crédito tributário, só assim tornando o que era antes obrigação, agora líquido para fins de cobrança, tomando conhecimento o sujeito tributário e estando obrigado a quitar imposto não convencional, compulsório, mas, sim, definido em lei.

Quanto à forma de remunerar a contribuição sindical rural já constituído em mora o contribuinte, o Decreto-Lei nº 1.166/71 não formulou qualquer diferença, a multa e os juros moratórios seguirão durante um período, sem sombra de dúvida, de forma correta, o

dispositivo do artigo 600 da CLT. O próprio decreto faz remissão à CLT quando o artigo 9º dispõe que “aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades dos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Ainda, o Decreto-Lei nº 789/69, que instituiu a contribuição sindical rural, não havia disposto sobre as formas de multa ou de juros em caso de mora do tributo, apenas estipulando a incidência da multa prevista no artigo 598 da CLT em caso de cometimento nas infrações previstas no artigo 553 da CLT e que nada tem a ver com o descumprimento da obrigação tributária aqui tratada.

Ao tempo que os decretos-leis em comento entraram em vigor, não havia sequer outra disposição quanto às penalidades por descumprimento do pagamento da espécie contribuição sindical rural senão para o gênero das contribuições sindicais em que se denota a consolidação, expressamente clara no Decreto-Lei nº 1.166/71, que ao tempo da arrecadação e administração do tributo, dava-se pelo órgão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O artigo 600 da CLT assim dispõe que “o recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10%, nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária[...]”.

A legislação celetista aqui previu os juros e a multa moratória, não podendo haver outras penalidades ainda senão estas atribuídas à contribuição sindical, sendo aplicável o artigo 600 da CLT à contribuição sindical rural por força do artigo 9º do Decreto-Lei nº. 1.166/71.

Antes de mais desdobramentos, buscando a solução mais justa e legal para esse paradigma jurídico, devem-se formular conceitos sobre as espécies dos juros e da multa moratória levantadas neste título e, assim, evitar que surjam mais questionamentos de ordem conceitual e muito comum ao procedimento hermenêutico necessário para se aplicar a lei ao caso concreto.

Os juros são interpretados como “fruto produzido pelo dinheiro; é o preço do uso do capital” (RODRIGUES, 2002, p. 328), ou ainda os “rendimentos do capital; representam o pagamento pela utilização de capital alheio” (GONÇALVES, 2006, p. 378). Destarte, fazem parte da obrigação, não principal mas de forma acessória, assim como preceitua o artigo 95 do CC sendo estipulados por convenção e acordo ou nos limites traçados pela lei.

Na situação clara de tributo em que se encontra a contribuição sindical rural, é sabido que não convém a estipulação de juros por convenção e comum acordo dos sujeitos

tributários, tendo como base o princípio da legalidade e da isonomia. Pode o tributo ser estipulado apenas em virtude de lei e ainda não se pode tratar de forma mais favorável ou desfavorável o contribuinte em igual situação de devedor com os demais constituídos em mora. É certo que os juros aplicáveis à espécie são somente os denominados juros legais ou impostos pela lei.

Os juros legais “são os que a lei, por uma razão de equidade, estabelece para certas e determinadas situações” (RODRIGUES, 2002, p. 259). As taxas de juros legais estão limitadas em seus percentuais pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933), ficando em 12% (doze por cento) a taxa máxima de juros e, ainda, a contribuição sindical rural não pode ter os juros fixados acima deste limite legal, pois a CNA e a CONTAG não estão no rol de instituições financeiras, nem o são para isso, a praticar os juros no limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595/64.

Vale ressaltar também que é em virtude do artigo 161 do CTN que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de falta.” No parágrafo 1º dispõe-se que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, totalizando 12% ao ano.

Os juros a se aplicarem à contribuição sindical rural são os moratórios, e pelo próprio enunciado do artigo 600 da CLT, temos essa resposta. Então os “moratórios são devidos em razão do inadimplemento e correm a partir da constituição em mora” (GONÇALVES, 2006, p. 379).

Ressalte-se ainda que o legislador ampliou o critério de legitimidade da cobrança de juros quando, no artigo 407 do CC, “ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora”. Os juros estão eivados da presunção da lei de que o capital pertencente ao credor, implicando perdas para este e lucro para o devedor, por isso são devidos.

Nos juros moratórios, “diferentemente do que ocorre com os compensatórios, são previstos como consequência do inadimplemento[...], ou do simples retardamento. A sentença que julgar procedente a ação pode neles condenar o vencido, declara compreenderem-se, no principal, os juros legais” (GONÇALVES, 2006, p. 379-380).

No caso dos tributos, o dever de quitação desta obrigação legal dá-se a termo, com a mora caracterizando-se pelo mero advento do vencimento (*dies interpellat pro homine*). A rigor, os juros de mora são devidos desde que se dê o retardamento culposo, pois como diz o próprio artigo 407 do CC, a fluência de juros moratórios independe da alegação de prejuízo. Porém, no caso do tributo e então para a contribuição sindical rural, não é necessário avaliar o juízo de culpa.

Assim, “sendo a obrigação em dinheiro líquida, os juros de mora devem ser contados a partir do vencimento, pois desde esse momento tinha o devedor elementos para saber o *quantum* devido. Esse momento só ocorre quando se dá o lançamento da contribuição sindical rural, pois a partir daí o contribuinte será notificado, tornando certo o prazo para efetuar o pagamento. Não se encontrando líquida a obrigação tributária da exação em tela, está correndo contra o credor o prazo decadencial.

Aos juros de mora da contribuição sindical rural não pode haver a aplicação da taxa SELIC, prevista no art. 39, §4º da Lei nº 9.259/95, pois os índices periodicamente estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional não são fixos e, sim, variáveis, pois visam ao combate à inflação e podem ser fixados em virtude disso, em patamares mais elevados do que os 12% estabelecidos na Constituição Federal.

Ainda a reiterar os termos acima expostos, Scavone Júnior (2003) conclui que:

Ser necessária a aplicação generalizada da taxa de juros do art. 161, caput e §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 12% ao ano; É que o Código Tributário Nacional, afirma, “ a teor do que dispõe o art. 34 do ADCT é, materialmente, Lei Complementar. Se assim o é, em respeito ao princípio da hierarquia, tendo estipulado juros máximos de 1% ao mês, lei ordinária jamais poderia estipular aplicação de juros superiores, como tem ocorrido com a taxa Selic[...] (SCAVONE JUNIOR, 2003, p. 108).

Conclui-se a partir daqui que não poderá haver fixação de juros moratórios para a contribuição sindical rural cujos valores sobrepujem 12% ao ano, contados a partir do vencimento da obrigação, pois, em tais casos, a mora é *ex persona*, como orienta o artigo 160 do CTN.

Genericamente, “a multa é destinada a evitar o inadimplemento da principal, ou o retardamento de seu cumprimento” (GONÇALVES, 2006, p. 384).

As multas moratórias, como o próprio nome já diz, têm o condão de penalizar os devedores em virtude da mora (demora) para o cumprimento da obrigação tributária e, em matéria de tributos, a multa moratória far-se-á em virtude de lei e não por convenção.

Há um limite para se fixar a multa moratória e este é “o valor da cominação imposta na cláusula penal não podendo exceder o da obrigação principal” como, com efeito, dispõe o artigo 412 do CC. Para os tributos em geral, e então para a contribuição sindical rural, o dispositivo acima mencionado terá validade, pois a lei impôs medida justa a limitar a multa ou cláusula penal, porém tratar-se-á como multa (legal), pois não se está falando de acordo ou contratos entre as partes (multa convencional), mas de obrigação tributária compulsória, em que, não havendo seu devido cumprimento, incidirá penalidade não excedente ao valor da

contribuição sindical rural lançada aos contribuintes.

Relembrando que, com a alteração sofrida na administração das receitas arrecadadas pelo INCRA pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, a Receita Federal passou a ser o órgão competente para lançar e cobrar a contribuição sindical rural a partir de sua vigência.

Com essa lei, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 ficou expressamente revogado com o artigo 7º, dispondo que: “revogam-se as disposições em contrário”, passando, de fato, a administração da contribuição sindical rural que competia ao INCRA, agora com a Lei nº 8.022/90, passa à competência da Secretaria da Receita Federal.

O artigo 2º, inciso I, estipulou a forma de juros aplicada à espécie da contribuição sindical rural, e o inciso II, sobre a multa moratória. Veja que, com isso, a nova lei ganhou caráter de especificidade sobre a norma anterior que tratava sobre os juros e a multa moratória nos termos do artigo 600 da CLT para a contribuição sindical genérica.

Art. 2º As receitas de que tratam o art. 1º desta lei, quando não recolhidas no prazo fixado, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II – multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele que deveria ser pago;

(...) Parágrafo único: os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. **(grifo nosso)**

Os juros de mora permaneceram iguais, tanto no artigo 600 da CLT quanto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90. Digo com isso que não houve prejuízo ao trabalhador e ao empregador rural quando estes atrasassem o recolhimento da contribuição sindical rural.

A lei, embora tenha mantido a cominação da CLT, estaria, de qualquer forma, não modificar neste particular, exceto se estipulasse condição mais favorável e inferior a 1% ao mês, pois este valor não pode ser superado em razão do óbice constitucional e legal, limitando a aplicação de juros até 12% ao ano.

Quanto à multa moratória, o artigo 600 da CLT fixava em 10% no prazo de 30 dias do atraso, já no mês subsequente haveria o adicional de 2%. Vê-se que a lei fala em adicional, implicando que, a partir do segundo mês de atraso, a multa equivalerá aos 10% acrescidos de 2%, totalizando 12%, e assim sucessivamente. A majoração da multa em virtude da mora será crescente se não for quitada nos trinta primeiros dias em que se tornou relativamente inadimplente.

Em comparação, a multa moratória estipulada pela Lei nº 8.022/90, acresce 10% em relação à CLT, perfazendo 20% no total, porém possibilita-se ao trabalhador ou empregador rural a redução da multa ao valor de 10% se pago até o último dia útil do mês subsequente ao que deveria ser quitada a contribuição sindical rural.

Com o intuito atribuído à multa de penalizar o contribuinte em mora, e buscando fazer com que este tenha receio na continuidade desta conduta não querida, o legislador não esperando o cumprimento do devedor na obrigação, em primeiro momento, estipulou a multa moratória acima do valor que anteriormente era adotado pela CLT; no entanto, ainda que o trabalhador e empregador rural permanecessem em mora, haveria possibilidade da redução para 10% da multa prevista na Lei nº 8.022/90.

Ponderada toda a discussão sobre as duas formas já trazidas pela legislação sobre a multa e os juros moratórios aplicáveis à contribuição sindical rural, o marco inicial para a grave lacuna da lei e que ensejou, substancialmente, o problema em torno do trabalho que aqui que se desenvolveu, foi a redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, em que “a competência da administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, por força do artigo 1º da lei, cessará em 31 de dezembro de 1996: I – Contribuição Sindical Rural, devida à CNA e CONTAG”.

A Lei nº 8.847/94, quando transferiu à CNA e CONTAG a administração da contribuição sindical rural, foi omissa quanto às penalidades impostas aos contribuintes devedores, gerando assim as dúvidas quanto à aplicação de juros e multa no âmbito judicial e extrajudicial.

Então, desde 1º de janeiro de 1997 até o presente momento (julho de 2011), não houve sequer outra mudança na legislação ou nova lei tratando sobre a administração da receita da contribuição sindical rural, manejando assim a multa e os juros moratórios de forma diversa da até então estabelecida.

Em virtude dessa omissão da Lei nº 8.847/94 e da carência legal para dispor e sedimentar a questão em tela, parte da doutrina em matéria de direito buscou, por sua vez suprir essa necessidade.

Nesse sentido, Martins (2009, p. 65) manifesta que “o atraso no pagamento sujeita a empresa a juros de 1% ao mês ou fração de mês, correção monetária e multa. A multa será de 10% para o primeiro mês de atraso, acrescida do percentual de 2% por mês de atraso subsequente ou fração de mês (art. 600 da CLT)”.

Em obra de Barros e Berwanger (2003, p. 74) não há posicionamento preponderante sobre a correta aplicação da multa do artigo 600 da CLT, questionando até a progressividade

da multa, porém convalida: “quanto ao valor da multa, o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71 manda aplicar o artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (2003, p. 73). Sobre os juros, se norteia no “art. 600 da CLT, de aplicação subsidiária na cobrança da Contribuição Sindical Rural[...]”.

O Superior Tribunal de Justiça, já em dado momento, enfrentou o litígio a respeito da aplicabilidade ou não do artigo 600 da CLT:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA, objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado improcedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nessa via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

2. A Contribuição Sindical Rural continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

3. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

(Processo REsp 727038/SP; RECURSO ESPECIAL2005/0029193-0. Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 435; Data do Julgamento 19-04-2005; Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA; Ministro JOSÉ DELGADO (1105).

Dentre outros tribunais, também no mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEI 8.847/94 VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em face de sua menção expressa na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 578 a 610, regulamentou expressamente a contribuição sindical, estabelecendo as seguintes penalidades para a hipótese de atraso no recolhimento, verbis : Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade. Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. **(NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 352/2006-022-24-00. Ministro Relator - Ives gandra martins filho. Brasília, 12 de dezembro de 2007).**

Por sua vez, Ribeiro (2006, p. 168-171) questiona então se houve ou não a revogação

tácita do dispositivo 600 da CLT e posiciona-se que não houve revogação pelo artigo 2º da Lei nº 8.022/90, porém concordando que existem divergências dentre os Tribunais e entre Justiça Comum e Justiça Especializada.

Perquire-se se houve revogação tácita do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71 pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90? Há defensores da tese de incompatibilidade entre os dispositivos e a consequente revogação tácita do primeiro. A contribuição sindical rural não teria norma específica a regular multa por atraso de pagamento, após a edição da Lei nº 8.847/1994 (art. 24), que pôs termo à competência de cobrança pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

No Superior Tribunal de Justiça, há divergência entre Turmas. A primeira turma segue o entendimento de que o art. 600 da CLT continua em plena vigência (Resp 705789/PR, no processo 2004/0167149-o; Resp 727038/SP, no processo 2005/0029193-o; Resp 675319/PR, no processo 2004/0097387-0). A Segunda Turma possui arestos (Resp 618535/SP, no processo 2003/022337-8 e Resp 612068/SP e Resp 612068/SP, no processo 2003/0209166-4), no sentido da revogação do art. 600 da CLT pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90. Há os que admitem ter o art. 2º da Lei nº 8.022/90 regulado as contribuições sindicais rurais apenas enquanto estiveram sendo administradas pelo ente federal, consoante interpretação dos seus arts. 1º e 2º. A partir do instante em que as contribuições sindicais passam a integrar o rol de tributos administrados pelo Governo Federal, via SRF, ficam sujeitas ao tratamento igualitário das demais exações postas ao crivo da Secretaria.

Não há evidências de a Lei nº 8.022/90 ter revogado o Decreto-Lei nº 1.166/71. A primeira norma geral, aplicável tão somente aos tributos ditos administrados pela Receita Federal, enquanto o segundo goza da natureza de especialidade regendo a contribuição sindical rural.[...]Ao considerar a existência de embate entre lei geral e lei especial, é razoável admitir que a norma geral não poderia revogar como não revogou o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71. Deixando o ente federal de cobrar as contribuições sindicais rurais, é natural que elas voltem a ser reguladas pela norma anterior, ou seja, Decreto-Lei nº 1.166/71 (art. 9º) por não mais fazerem parte do rol de tributos sob administração da Receita Federal sem que esse procedimento implique o efeito repristinatório.

Todavia, a divergência poderia ensejar a manifestação da Corte Especial para dirimir o conflito, consolidar o entendimento do Tribunal. Entretanto, não será necessário. A Corte Especial detém precedente (CC 34221/SP) pondo termo à controvérsia ao reconhecer que à Primeira Turma cabe decidir sobre a Contribuição Sindical, matéria tributária. Nada impede a reabertura da discussão na Justiça Trabalhista, em face das novas competências conferidas pela EC nº 45/2004. (grifo nosso) (RIBEIRO. 2006, p. 168-171)

Adiantando assim um pouco os trilhos nos bons argumentos sobre o problema passa-se a fazer as considerações que embasam os argumentos da tese que se defende.

Não se destoa do que o Decreto-Lei nº 1.166/71 detém sobre o caráter de especificidade frente à norma geral das contribuições sindicais encontrada no artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho. Claro que o decreto-lei fez principalmente o enquadramento legal necessário para definir os sujeitos contribuintes da exação rural e, mais, previu figuras próprias em tempo, finalidades e regime de competência para o tributo, deixando apenas de dispor das penalidades de forma diversa, e aplicando para os juros e multa moratórios as regras gerais das contribuições sindicais.

A Lei nº 8.022/90 alterou o sistema de administração das receitas federais. O que era competência do INCRA passou à SRF, e com essa definição, a contribuição sindical rural passou a ser regida pelo regime desta lei que, de forma ampla, concentrou regras aplicáveis, de forma geral, aos tributos federais. Se a contribuição sindical rural não fosse regida por esta lei, não teria o artigo 1º alterado a competência do INCRA ou teria feito alguma ressalva.

Ao tempo de vigência da Lei nº 8.022/90, embora a norma seja geral para as receitas federais, a regra de aplicação de juros e multa em virtude de mora para a contribuição sindical rural é muito mais específica do que o Decreto-Lei nº 1.166/71 e o artigo 600 da CLT. A Lei nº 8.022/90 preocupou-se em modificar as penalidades e encargos da mora e não quanto ao enquadramento da contribuição sindical rural, pois isso já estava de forma clara presente no Decreto-Lei nº 1.166/71, que não inovou, mas apenas referiu-se ao artigo 600 da CLT.

Não é razoável que só por o Decreto-Lei nº 1.166/71 tratar sobre a contribuição sindical rural, dar ao seu artigo 9º, o caráter de norma especial quanto aos juros e multa aplicáveis se este apenas direcionada ao artigo 600 da CLT, que abrange genericamente as contribuições sindicais ao passo que a Lei nº 8.022/90 traz novas regras para multa e juros moratórios a todas as receitas federais e, em particular, às administradas pelo INCRA (contribuição sindical rural).

De forma mais simples, não é porque o Decreto-Lei nº 1.166/71 é uma lei especial da contribuição sindical rural e a Lei nº 8.022/90 abrange de forma geral a ela e às demais receitas federais, é que o dispositivo genérico do artigo 9º do Decreto e 600 da CLT (contribuições sindicais) devem prevalecer sobre o inovador dispositivo especial de multa e juros do artigo 2º da Lei nº 8.022/90 (por abranger a contribuição sindical rural, já). A novidade e a especialidade do dispositivo da lei geral é que prevalece em sua aplicação e não o que se entende por lei específica, embora com dispositivo de aplicação geral aos tributos.

Tanto é verdade que a regra da Lei nº 8.022/90 é mais específica, que no artigo 2º, inciso I (para os juros moratórios) e inciso II (para a multa), mencionando serem aplicados os respectivos valores, tanto na via administrativa quanto na judicial. Já o artigo 600 da CLT fala em aplicação de juros e multas a seu molde, quando feito o recolhimento espontâneo do contribuinte em mora. Embora o artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.166/71 mencione o recolhimento em atraso, tanto pela via administrativa quanto pela judicial, aplicar o artigo 600 da CLT, este não é no todo compatível com o decreto, porque prevê a multa só em caso de recolhimento espontâneo, o que significa dizer, pela via administrativa e não pela judicial, pois nesta há o conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida (lide).

Com o advento da Lei nº 8.847/94 cessando a competência para arrecadação e

cobrança da SRF, transferindo já no primeiro dia do ano de 1997 à CNA e CONTAG, não se fez qualquer alteração, modificação ou se expressou quanto às penalidades e encargos dirigidos aos contribuintes em mora da contribuição sindical rural. O art. 24 apenas legitimou a CNA e CONTAG a administrar o tributo rural, e dessa vez distinguiu-o das demais receitas federais que eram administradas pela SRF, como se enfatizasse a necessidade de essa receita ser direcionada aos cuidados dos órgãos sindicais e que ali estaria mesmo, sem dúvida alguma, na Lei nº 8.022/90, levando-se em consideração a contribuição sindical rural.

A Lei nº 8.022/90, em seu artigo 2º, incisos I e II, revoga tacitamente, por sua vez, o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e artigo 600 da CLT, dada a incompatibilidade de dispositivos sobre multa e juros moratórios entre as legislações em tela.

Lembrando que o sentido jurídico dado à palavra revogação é “a supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia – o que só pode ser feito por outra lei, da mesma hierarquia ou de hierarquia superior” (GONÇALVES, 2008, p. 42). E segundo Diniz (1994, p. 64) “tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade; revogação é um termo genérico, que indica a ideia da cessação da existência da norma obrigatória”.

Na forma de execução da revogação do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e da inaplicabilidade do artigo 600 da CLT pelo artigo 2º, I e II da Lei nº 8.022/90, dá-se de forma tácita, porque esta não declara expressamente a supressão do dispositivo do decreto-lei quanto à multa e aos juros moratórios, mas por demonstrar a incompatibilidade entre essas normas para a contribuição sindical rural. A revogação é tácita “quando não contém declaração nesse sentido, mas mostra-se incompatível com a lei antiga ou regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, §1º, última parte da LIDB – Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010²); a revogação, neste caso, ocorre por via oblíqua ou indireta (GONÇALVES, 2008, p. 43-44).

O fato de a Lei nº 8.022/90 ser mais recente que o Decreto-Lei nº 1.166/71 embasa ainda mais o entendimento de que houve revogação tácita, pois nos ensinamentos de Gonçalves (2008, p. 44), “o que caracteriza a revogação tácita é a incompatibilidade das disposições novas com as já existentes. Na impossibilidade de coexistirem normas contraditórias, aplica-se o critério da prevalência da mais recente (critério cronológico : *lex posterior derogat legi priori*)”.

2 A Lei nº 12.376/10 alterou somente a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, conhecido anteriormente por Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Onde houver remissão à LICC, isso se deu em virtude de sua conhecida nomenclatura ou por citações.

A incompatibilidade “pode ocorrer quando a lei nova, de caráter amplo e geral, passa a regular inteiramente a matéria versada na lei anterior, vindo a lei revogadora, neste caso, substituir inteiramente a antiga” (GONÇALVES, 2008, p. 44).

Ora, como foi mencionado anteriormente, a Lei nº 8.022/90, de caráter amplo e geral, disciplinando as receitas federais nos juros e multa moratórios trouxe novas disposições, regulando inteiramente a matéria sobre tais penalidades. Deve-se considerar a revogação tácita por essa razão também.

Muito além da incompatibilidade das normas e do critério cronológico, existe ainda o hierárquico para considerar a revogação tácita do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71. A Lei nº 8.022/90 é hierarquicamente superior ao Decreto-Lei em comento, visto pela organização do sistema normativo brasileiro, há a supremacia da lei sobre o decreto-lei (*lex superior derogat legi inferiori*). Ainda, nessa esteira da revogação tácita, “além dos critérios cronológicos e hierárquicos, destinados a solucionar antinomias aparentes ou conflitos normativos, desponta na ordem jurídica o da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), pelo qual a norma especial revoga a geral quando disciplinar, de forma diversa, o mesmo assunto” (GONÇALVES, 2008, p. 45) e que pode ser entendido em vista do que discorreu sobre este critério de dispositivo especial a Lei nº 8.022/90. Mesmo assim, se entendesse não atribuir especialidade à norma da Lei 8.022 nos juros e multa moratórios, bastava a incompatibilidade para haver a revogação tácita da lei especial com a lei geral.

Outro aspecto relevante é que o fato de a Lei nº 8.847/94 ter revogado expressamente a competência da SRF para administrar a contribuição sindical rural (artigo 1º da Lei nº 8.022/90), é que o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71 voltou a ter vigência. Houve a omissão naquela lei quanto à aplicação de juros e multa moratórios à espécie; portanto, nada dispendo sobre essa matéria o artigo 2º, inciso I e II, não sendo revogados nem expressamente tampouco tacitamente pela Lei nº 8.847/94, por não haver sequer incompatibilidade. Com isso, não poderíamos dizer que o artigo 9º do decreto-lei voltou a ter vigência, pois ainda está revogado tacitamente pelo artigo 2º, I e II da Lei nº 8.022/90. A esse fenômeno que não ocorreu, dá-se o nome de repristinação, defeso em lei nacional, pois a Lei nº 8.022/90 não foi revogada, mas tão somente o seu artigo 1º, mantendo-se as cominações que ainda são compatíveis, como a de juros e mora da contribuição sindical rural, por não haver cominação expressa de restauração das determinações do decreto-lei.

O nosso direito não admite, como regra, a repristinação, que é a restauração da lei revogada pelo fato de a lei revogadora ter perdido a sua vigência. Preceitua, com efeito, o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil que, “salvo disposição

em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Não há, portanto, o efeito repristinatório, restaurador, da primeira lei revogada, salvo quando houver pronunciamento expresso do legislador nesse sentido” (GONÇALVES, 2008, p. 46).

Ainda quanto à questão arguida por Ribeiro (2006) anteriormente, em existir o precedente (CC 34221/SP), vinculando as ações em recurso especial que envolvam a contribuição sindical rural a julgamento na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, não decidindo pela aplicabilidade do artigo 600 da CLT, hoje não surte efeito prático e jurídico algum, pois em virtude da EC nº 45/2004, no artigo 114 da CF, as modificações ali trazidas fizeram com que as demandas que envolvem a contribuição sindical rural fossem de competência exclusiva da Justiça do Trabalho; e, mais, o STJ não se insere na via de Corte para julgamento perante a Justiça Especializada.

Ainda assim, existem julgamentos no STJ em que se deixa de aplicar o artigo 600 da CLT, seguindo o mesmo fundamento jurídico:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4.º DO DL N. 1.166/71 - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. 1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8.º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Aplicável o art. 2.º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4.º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT. 3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2.º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2.º, § 3.º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT. 4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial improvido.- (STJ-Resp-713128/PR 2.ª Turma Rel. Min. Humberto Martins, DJ 15/5/2007, p. 261.) (grifo nosso)

No Tribunal Superior do Trabalho (TST), a multa e os juros moratórios da contribuição sindical rural também seguem os moldes da Lei nº 8.022/90:

RECURSO DE REVISTA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO - DISCIPLINA DA LEI N.º 8.022/90 ARTIGO 600 DA CLT INAPLICÁVEL 1. A norma mais recente e específica que disciplina os encargos decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical rural a Lei n.º 8.022/90 não foi revogada pela Lei n.º 8.847/94, no tocante a tal matéria (art. 2.º), mas apenas quanto à competência para a arrecadação do tributo, prevista no artigo 1.º. 2. Por conseguinte, deve-se adotar a disciplina prevista na Lei n.º 8.022/90 para a cobrança das penalidades emanadas do inadimplemento da contribuição sindical rural, ante os princípios da anterioridade e da especialidade a que alude o artigo 2.º da LICC. 3. Ainda que assim não se entendesse, contudo, o consectário lógico da revogação integral da Lei n.º 8.022/90 não seria a vigência do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71 - que previa a aplicação do artigo 600 da CLT. 4. Isso porque o direito pátrio não admite a repristinação tácita, a par do § 3.º do artigo 2.º da LICC. 5. Logo, a consequência da retirada do mundo jurídico da Lei n.º 8.022/90 seria a ausência de previsão legal para a cobrança de consectários do pagamento a destempo da contribuição, uma vez que resta inarredável que o aludido diploma, por se tratar de lei mais nova e especial, revogou a legislação anterior quanto às penalidades decorrentes da mora no recolhimento da contribuição sindical rural. 6. Afigura-se inequívoco, contudo, que o artigo 2.º da Lei n.º 8.022/90 segue em vigência, pois a legislação posterior apenas dispôs sobre o órgão arrecadador do tributo em comento e não sobre os consectários da mora em seu recolhimento. 7. Sob qualquer ótica, todavia, é impassível de reforma o acórdão regional, ante a vedação da *reformatio in pejus* para a Recorrente. Recurso de Revista conhecido e desprovido. - (RR-466/2006-022-24-00.5, 3.ª Turma; Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJ 22/2/2008.) (grifo nosso)

Nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's):

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA - MULTA MORATÓRIA - ART. 600 DA CLT - INAPLICABILIDADE.600CLT- O art. 2º da Lei n. 8.022/90, ao estabelecer novos critérios de juros e multa moratória, revogou tacitamente o artigo 600 da CLT, que disciplinava a matéria. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, a partir de dezembro de 1996, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, **prev2o8.022600CLT8.847(18512- TRT-15 SP 018512/2007, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 27/04/2007)**

EMENTA "Confederação Nacional da Agricultura - Contribuição Sindical Rural - Base de Cálculo - Contribuinte Pessoa Jurídica". Nos termos do artigo 4º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, na hipótese de empregador rural constituído como pessoa jurídica, a contribuição sindical rural será lançada e cobrada sobre a Parcela do Capital Social - PCS, fixada no artigo 580, III da CLT. Confederação Nacional da Agricultura - Contribuição Sindical Rural - Penalidade por inadimplência - Inaplicabilidade do artigo 600 da CLT. A penalidade por mora no pagamento da contribuição sindical rural encontra regulamentação no artigo 2º da Lei nº 8.022/90, que revogou tacitamente os artigos 4º do Decreto-Lei 1.167/71 e 600 da CLT." ACORDAM os Magistrados da 10ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao apelo para incluir na condenação o pagamento ao autor de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o crédito líquido que restar apurado em liquidação de sentença, tudo nos termos da fundamentação do voto, mantendo, no mais, a r. sentença de origem, inclusive no tocante às custas processuais e valor arbitrado à condenação. (ACÓRDÃO Nº: 20080499265 Nº de Pauta:036

**PROCESSO TRT 2ºR/SP Nº: 00031200608102008 RECURSO ORDINÁRIO -
81 VT de São Paulo RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
AGRICULTURA CNA**

Outros argumentos que se pautam na aplicação do artigo 60 da CLT não logram êxito. As decisões na primeira instância e dos Tribunais têm seguido as mesmas orientações que as acima demonstradas no sentido de que o artigo 2º da Lei nº 8.022/90 é o dispositivo aplicável para os percentuais incidentes de multa e juros moratórios na contribuição sindical rural. Além de serem normas especiais com relação à figura do artigo 600 da CLT, não se admite, no sistema legal brasileiro, o instituto da repristinação tácita das normas, vez que houve a revogação da lei celetista em comento.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o escopo de demonstrar qual a correta aplicação e dar a melhor interpretação das leis em conflito que tratam sobre a multa, os juros e a correção monetária incidentes na cobrança da contribuição sindical rural.

As legislações que instituíram a contribuição sindical rural, o Decreto-Lei nº 789/69, e posteriormente regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 de forma a enquadrar os contribuintes aos conceitos de empregado e empregador rural, foram sem sombra de dúvida recepcionadas pela Constituição da República brasileira. Como foi promulgada, deu à União competência para instituir as contribuições devidas aos entes representantes das categorias profissionais e econômicas, em todo o território nacional. Bem assim, no Ato e Disposições Constitucionais Transitórias, abriu margem para que a contribuição sindical rural fosse então criada por meio legal.

A contribuição sindical rural possui as mesmas características e aptidões de um tributo. Por estar a exação rural em comento vinculada ao órgão que a administra, e por tornar-se uma obrigação pecuniária e compulsória que independe da vontade do contribuinte, tem-se por absoluto sua natureza tributária, de característica parafiscal, haja vista que não custeia as atividades estatais nem acresce o erário da administração pública.

Como uma medida mais justa, a contribuição sindical rural é calculada, tendo como base de cálculo o crédito a ser lançado pela Confederação Nacional da Agricultura ou pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura de forma proporcional ao capital social da empresa rural ou ainda proporcional à área rural onde trabalham os empregados rurais. Se não fosse assim, teríamos um caso claro de tratamento igual e injusto, haja vista que uma cota unitária nem sempre traduziria uma medida de paridade entre contribuintes da mesma categoria rural sindicalizada. Alguns dos empregados ou empresários rurais experimentariam uma oneração excessiva em relação aos seus iguais, em se tratando de enquadramento sindical da categoria para fins de cobrança do tributo.

Após a Emenda Constitucional nº 45, quaisquer questões atreladas aos sindicatos e nada tão distante do que tê-los envolvido em demandas judiciais, fixam a competência da Justiça do Trabalho para dirimir e dar solução até aos problemas sobre as contribuições que

lhes são legalmente devidas, no particular, a contribuição sindical rural tem a justiça especializada como fórum para decidir sobre as dúvidas em matéria de cobrança de percentuais da multa, dos juros moratórios e requerer, por ordem judicial, a incidência de índices econômicos para corrigir o crédito monetário, a exemplo disso e a favor da tese defendida neste trabalho, com o Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Dessa forma, a Lei nº 10.522/02 extinguiu a medida UFIR para correção monetária, substituindo-a pela SELIC e tornando esta aplicável aos tributos federais. Por essa razão, como a contribuição sindical rural tem natureza tributária, mesmo que em dado momento fora cobrada pela Receita Federal e atualmente seja administrada pela CNA e CONTAG, ainda é tributo, e é nesse cenário de lacuna da lei ou de ausência de disposição legal contrária para correção monetária do tributo, é que mesmo não sendo mais devida à União, não resta outra saída senão utilizar-se da SELIC para a atualização judicial do crédito tributário da contribuição sindical rural. Alcançar a reparação do crédito tributário expurgado ao longo do tempo pelo processo inflacionário da moeda nacional, torna esse referencial econômico apropriado para tal finalidade.

Os juros e a multa moratórios não devem mais seguir os moldes fixados pelo artigo 600 da CLT, já que esse artigo foi revogado pelo artigo 2º da Lei nº 8.022/90, lei mais especial, vedado o fenômeno da reconstituição tácita das normas no ordenamento jurídico brasileiro. O precedente criado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça caiu por terra, seja porque a competência para julgar as ações monitórias e a cobrança da contribuição sindical rural são da Justiça do Trabalho e que não se impõe o julgamento do STJ para essas questões ou por ainda se ver que as demais Turmas daquele respeitável Tribunal julgam no sentido de revogação do artigo 600 da CLT até o presente momento. A revogação tácita do artigo 600 da CLT ocorreu no momento em que a Lei nº 8.022/90 modificou os critérios de incidência de multa e juros moratórios, dando à contribuição sindical rural novos encargos, diferentes da espécie anteriormente aplicada em virtude da disposição do Decreto-Lei nº 1.166/71.

São por esses vieses que este trabalho cumpre o seu objetivo, a pesquisa exploratória e interpretativa do tema através do material bibliográfico e, principalmente, jurisprudencial, destacando, em virtude deste último, um posicionamento utilizado pelo Poder Judiciário na tentativa de atender à forma da justiça, suprindo a carência do Poder Legislativo e trazendo grandes indícios de ser este o caminho correto de interpretação das leis e prevalecer esse entendimento jurídico para melhor atender os trabalhadores e empregadores rurais no âmbito nacional, regional e local, pois clara a necessidade de conhecerem seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

- AMARO, L. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- AMARO, L. **Direito tributário brasileiro**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BALEEIRO. A. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2006.
- BARROS, W. P.; BERWANGER, J. **Diagnose da contribuição sindical rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BORGES, A. M. **Curso completo de direito agrário: doutrina, prática, legislação complementar e jurisprudência**. São Paulo: Edijur, 2007.
- BRASIL. Ministério da Agricultura. Instituto Nacional de Colonização e Reforma. Agrária. **Contribuição Sindical Rural**. Distrito Federal: INCRA, 1979.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 24. Escola Superior da Magistratura. **Ideias Legais**. Campo Grande-MS: Escola Superior da Magistratura da 24. Região, 2006 – Bimestral n. 8, 2006.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1º maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.
- BRASIL. Decreto nº 1.703, de 17 de novembro de 1995. Promulga a Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975. Brasília, 17 novembro 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.
- BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Brasília, 2 março 1963. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 789, de 26 de agosto de 1969. Dispõe sobre o enquadramento sindical rural e sobre o lançamento e recolhimento da contribuição sindical rural. Brasília, 26 agosto 1969. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. Dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural. Brasília, 15 abril 1971. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998. Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Congresso Nacional, 17 novembro 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, 08 junho 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965. Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Brasília, 31 março 1965. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília, 30 novembro 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 outubro 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Nota Técnica SRT/CGRT nº 50, de 16 de junho de 2005. Brasília, 16 junho 2005. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e dá outras providências. Brasília, 28 janeiro 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília, 19 dezembro 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990. Altera o sistema de administração das receitas federais e dá outras providências. Brasília, 12 abril 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998. Disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal - SRF, a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detenham competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público. Brasília, 17 fevereiro 1998. Disponível em: <http://www.receita.federal.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974. Brasília, 29 abril 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975. Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências. Brasília, 08 maio 1975. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Brasília, 01 março 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991. Estabelece Regras sobre Preços e Salários, e dá outras Providências. Brasília, 1º março 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975. Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional. Brasília, 29 abril 1975. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, 30 dezembro 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, 27 dezembro 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, 19 julho 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Nota técnica CGRT/SRT nº 05, de 09 de fevereiro de 2004. Brasília, 09 fevereiro 2004. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 janeiro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 11 janeiro 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 29 jul. 2011.

CARRAZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**. 22. ed. rev. ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 52/2006. São Paulo: Malheiros, 2006.

CASSONE, V. **Direito tributário**: fundamentos constitucionais da tributação, definição de tributos e suas espécies, conceito e classificação dos impostos, doutrina, prática e jurisprudência. Prefácio de Ives Gandra da Silva Martins. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

COÊLHO, S. C. N. **Curso de direito tributário brasileiro**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

COÊLHO, S. C. N. **Teoria e prática das multas tributárias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

- DIAS, L. C. P. Correção monetária dos créditos trabalhistas em liquidação de sentença. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 5, n. 38, 1º jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1262>>. Acesso em: 3 jul. 2011.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FERNANDES, A. O. O problema da correção monetária da multa. **Revista dos Tribunais**, v. 481, ano 64, nov. 1975.
- GOMES, O.; GOTTSCHAKL, E. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GIGLIO, W. D.; CORRÊA, C. G. V. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. rev. e atual. Conforme a E.C. n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LEBRE, E. A. T. **Sistema jurídico de custeio dos sindicatos**. São Paulo: Iglu, 1997.
- LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2006.
- LIMA, L. P. **Dicionário enciclopédico comercial**. v. II. 2. ed. São Paulo: Honor, 1969.
- MACHADO, H. de B. **Curso de direito tributário**, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MACHADO SEGUNDO, H. de B.; MACHADO, R. C. R. As contribuições no sistema tributário brasileiro. *In*: MACHADO, H. de B. M. (Coord.), **As contribuições no sistema tributário brasileiro**. São Paulo: Dialética/Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários: ICET, 2003.
- MARTINS, A.; MARCHETTO, E. Contribuição sindical rural? **Síntese trabalhista**, nº 142, abril 2001.
- MARTINS, S. P. **Contribuições sindicais**: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS, S. P. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MELO, J. E. S. de. Sanções tributárias inconstitucionais. **Repertório IOB de jurisprudência**, n. 18, 2.ª quinzena set. 1998.
- MELO, J. E. S. de. **Contribuições sociais no sistema tributário**, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MICHELLI, G. A. **Curso de direito tributário**. Tradução de Marco Aurélio Greco e Pedro Luciano Marrey Jr.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. vol. 1. 4. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, U. M. de. **Princípios de direito agrário na constituição vigente**. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. e ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, J. M.. **Contribuição sindical rural: CNA-CONTAG: teoria, práticas, jurisprudências do poder judiciário e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, legislação básica e complementar**. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

RODRIGUES, J. A. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998.

RODRIGUES, S. **Direito civil: parte geral**. 33. ed. e atual. De acordo com o novo código civil (lei n. 10.406. de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Juros no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 52 de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros, 2006.

ANEXOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA. Em face da configuração de violação do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CNA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA. O ajuizamento de ação monitória, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil para a cobrança de contribuição sindical rural, pode e deve ser formada pela juntada com a inicial dos seguintes documentos: a) cópias das guias anuais de recolhimento emitidas ao contribuinte dos respectivos exercícios devidos; b) demonstrativo de constituição do crédito tributário; e c) editais publicados nos jornais de maior circulação local. Esse entendimento deriva da interpretação sucinta dos dispositivos consolidados que referem que o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores obedecerá ao sistema de guias, que apresentam a necessidade e a modalidade da constituição do cálculo da contribuição sindical rural e que dispõe sobre o documento que, derradeiramente, configura o conceito de prova escrita na ação monitória, qual seja o edital concernente ao recolhimento do imposto sindical. Nesse contexto, os documentos acima mencionados são os únicos previstos e exigidos em lei para o processamento da demanda monitória. Assim, considerando que, no caso em tela, o Regional consignou a presença dos referidos documentos, configura-se a violação do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Com efeito, diante da ampliação de competência havida por conta da EC 45/04, e em conformidade com o permissivo legal constante do art. 769 da CLT, não mais se discute acerca do cabimento - pelo trâmite específico - da ação monitória nesta Justiça Especializada, única competente, agora, para processar e julgar as ações entre sindicatos e empregadores. O E. STJ, Corte responsável pela definição dos conflitos de competência em nosso ordenamento (vide art. 105, d, da CRFB), já pacificou a matéria dispondo que *"[...] Após a Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. [...]. Iterativos precedentes do STF e do STJ.[...]"* (CC nº 63.459 – RJ). **(grifo nosso)**

Também não se olvida que a CNA - neste processo representada judicialmente pela FARSUL - tenha, enquanto sucessora do INCRA (Decreto-Lei 1166/71) e da própria Secretaria da Receita Federal (Lei 8022/90), legitimidade ativa extraordinária, conferida pela Lei 8847/94 (art. 24, inciso I), para arrecadação da contribuição sindical rural. Segundo recentemente disciplinado pelo C. TST, através da Instrução Normativa nº 27/05 (que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho), as ações ajuizadas nesta Especializada tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT, excepcionando-se, apenas aquelas que, por disciplina legal expressa,

estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar, Ação de Consignação em Pagamento e, por corolário lógico, a Ação Monitória.

(RR - 69440-95.2007.5.04.0812 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/10/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: 31-10-2008).

RECURSO DE REVISTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Sentença de mérito já proferida por órgão judiciário não trabalhista anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Alteração superveniente da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, porém, com eficácia prospectiva, tratando-se de competência em razão da matéria. Não cabimento de remessa dos autos para prosseguimento na Justiça do Trabalho. Conflito de competência que se suscita.

O Superior Tribunal de Justiça julgou-se incompetente para apreciar a presente ação, ajuizada por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, na qual se pleiteia contribuição sindical rural, e determinou a remessa dos autos a esta Corte, historiando que: "Trata-se de Recurso Especial em ação proposta por entidade sindical visando à cobrança de contribuição sindical. A 1ª Seção, apreciando Questão de Ordem no RESP nº 727.196/SP, Min. José Delgado, julgada em 25-05-2005, **decidiu que a competência para tais causas é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Assim, invocando o precedente, declaro a incompetência do STJ para apreciar o recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST - RR – 1670576 76.2006.5.02.0998 - Data de publicação 02-03-2007. (grifo nosso)**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SER A PRESENTE PROPOSTA COMO EXECUÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80 - AÇÃO DE COBRANÇA CORRETA [...] A ação foi ajuizada em tempo hábil, tendo sido efetivada a citação antes de findo o prazo de cinco anos de sua constituição, não se podendo ter por consumada a prescrição extintiva alegada pelo recorrente. Apesar da natureza tributária da contribuição sindical rural, seu credor não é a Fazenda Pública, o que torna impossível a inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, a extração da respectiva certidão capaz de instruir o processo executivo. Não se enquadrando nos termos exigidos pela Lei nº 6.830/80 para a exigência do crédito através da execução fiscal, outra solução não há senão o ajuizamento da presente ação de cobrança. (grifo nosso) [...]" (TJ/PR - Apelação Cível 276.820-1 – 15ª Câmara Cível - ReI. Des. Anny Mary Kuss - Acórdão 131 XV CCV - J. 22-02-05).

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. A cobrança da contribuição sindical está prevista em lei, com caráter tributário e, portanto, compulsório (art. 149 da Constituição Federal). A ela estão obrigados todos aqueles que se enquadrem nas hipóteses do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, sendo devida aos entes relacionados nos arts. 579 e 589 celetário.

Portanto, uma vez enquadrado nas hipóteses legais supra, o empresário ou empregador rural torna-se sujeito passivo da exação, cuja cobrança efetuada pelas entidades sindicais é absolutamente legítima, posto que os arts. 579 e 589 da CLT os indicam expressamente como credores da contribuição sindical. Além da previsão legal, tem-se o convênio firmado entre a CNA e a Secretaria da Receita Federal, através do qual a Receita Federal repassa à entidade sindical os dados que permitem enquadrar o devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, viabilizando a cobrança pela CNA. Logo, considerando que a obrigatoriedade do pagamento decorre de lei, para aqueles que se enquadrem nas hipóteses legais, basta que a entidade sindical emita a guia de recolhimento acompanhada do demonstrativo da constituição do crédito, pois, em face do art. 8º da Constituição Federal, não se pode exigir que apenas a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho (órgão estatal) se preste a constituir título de dívida apto a ensejar a cobrança judicial. Além disso, importante frisar que é o próprio contribuinte, por ocasião da declaração anual do ITR - Imposto Territorial Rural - à Secretaria da Receita Federal, que informa a base de cálculo (VTNT) sobre a qual incidirá a alíquota para cálculo da contribuição sindical, na forma do art. 580 da CLT. E é a partir dessas informações, que são repassadas para a entidade sindical, que a CNA efetua a cobrança. Portanto, considerando que a cobrança está sendo feita pelos credores legitimados por lei, considerando que a obrigação decorre da lei, bem como que é o próprio contribuinte que informa o valor que servirá de base de cálculo para a exação, é plenamente legítima a cobrança efetuada pelas entidades sindicais. Recurso das Autoras a que se dá provimento para afastar a extinção sem resolução do mérito, pois preenchidos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. [...]” (TRT – 9ª Região - 79018-2005-872-09-00-7-ACO-05742-2007 - 1ª Turma - ReI. Ubirajara Carlos Mendes - DJPR 06-03-2007). (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IPTU. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.

É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Também é possível o uso desse índice sobre impostos municipais pagos em atraso, quando há norma local autorizadora. No caso do Município de Porto Alegre, a previsão está na Lei Complementar nº 361/96. (Precedente : REsp 847.606/RS , Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04-09-2006).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não recolhidos integralmente no vencimento.
2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.

3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

4. Embargos de divergência providos.(REsp 426.967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 04-09-2006). (grifo nosso)

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A diretriz que a jurisprudência vem adotando, quando trata da penalidade a ser aplicada pelo atraso no pagamento da contribuição sindical rural, é no sentido de que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90. No julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade do dispositivo, o C. Tribunal Pleno entendeu que não há que se apreciar inconstitucionalidade do art. 600 da CLT, por não verificar no ordenamento possibilidade de repristinação tácita do art. 600 da CLT, diante do que dispõe o art. 3º da Lei 11.618/2008, cujo comando genérico tem como fim a estruturação da contribuição sindical (Ministros João Oreste Dalazen - IIN-E-RR-84500-21.2007.5.09.0020 - Sessão do Tribunal Pleno - 25-10-2010). Dessa forma, aprecia-se o tema pela revogação tácita da norma, mantendo a decisão da C. Turma, no sentido de que não há mais se falar na incidência da multa a que se refere o art. 600 da CLT, e sim naquela prevista no art. 2º da Lei 8.022/90 (REsp 902349 (2006/0251501-7 - Exmo. Ministro Luiz Fux).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2.º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. 1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2.º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1.ª Seção, Data de julgamento: 28-02-2007). 2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1.ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2.º, da Lei 8022/90. 3. **Entrementes, a egr. Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28-02-2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2.º da Lei 8.022/90 e no art. 59 da Lei 8.383/91.** 4. Isso porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9.º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA. 5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2.º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2.º, § 3.º, da LICC). 6. Recurso especial desprovido.- (STJ-Resp-787409/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23-4-2007, p. 233). (grifo nosso)

PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade. **Recurso especial improvido. (Recurso Especial REsp 631226 / PR , Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26-09-2005)**

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. 1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º). 2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. 3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC). 4. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 861.358 - PR (2006/0124952-3, RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) (grifo nosso)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.022/1990. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 8.022/1990, não subsistindo a penalidade lá prevista. Recurso de Embargos a que se nega provimento. (Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n.º TST-E-RR-62400-74.2007.5.09.0666, ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento; Brasília, 31 de março de 2011). (grifo nosso)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA. O art. 2.º da Lei 8.022/90 revogou tacitamente o artigo 9.º do Decreto-Lei 1.166/71, porquanto regulou a matéria relativa ao pagamento de encargos em caso de atraso no pagamento da contribuição sindical rural, anteriormente prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei 1.166/71. Assim, não é aplicável a multa do art. 600 da CLT na hipótese de cobrança da contribuição sindical rural. Acrescente-se, ainda, que o art. 2.º da Lei 8.022/90 não foi revogado pelo inciso I do art. 24 da Lei 8.847/94, pois esse dispositivo legal tratou somente acerca da competência para a administração da contribuição sindical rural. Recurso de Revista conhecido e não provido.- (RR-79020/2006-021-09-00.9, 2.ª Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 30-4-2009.) (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA DA CNA E OUTRO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. ARTIGO 9.º DO DECRETO-LEI N.º 1.166/71. REVOGAÇÃO TÁCITA. I - O objeto da controvérsia cinge-se à revogação ou não do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, que previu a aplicação da penalidade do artigo 600 da CLT pelo atraso no recolhimento da contribuição sindical rural, por legislação posterior, bem assim a possibilidade de sua restauração pela perda de vigência da lei revogadora. II De acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, de 15-4-1971, coube ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT, nos termos do artigo 9.º do referido Decreto-Lei. II - A Lei n.º 8.022/1990, de 12-4-1990, alterando o sistema de administração das receitas federais, transferiu a competência do INCRA para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Estabeleceu, ainda, a atualização monetária dessas receitas quando não recolhidas nos prazos fixados, com acréscimos definidos nos incisos do artigo 2.º III - Os novos critérios para a multa em questão pelo pagamento em atraso foram definidos de modo diverso do que aqueles do artigo 600 da CLT. Assim, embora não tenha sido mencionada expressamente a revogação daquela cominação, a nova disposição possibilitou, por via implícita, a retirada dos efeitos da aplicabilidade do dispositivo consolidado à mora do pagamento da contribuição sindical rural, nos termos da parte final do artigo 2.º, § 1.º, da LICC. IV - Por seu turno, a Lei n.º 8.847/94, de 28/1/1994, previu a cessação da competência da Secretaria da Receita Federal para administrar a administração da contribuição sindical, conferindo-a para a Recorrente, nos termos do artigo 24. V - A despeito de, nestes autos, não caber a discussão se os critérios definidos pelos incisos do artigo 2.º da Lei n.º 8.022/90 também foram revogados ou mantidos, conforme já exposto no preâmbulo desta análise, vê-se que o dispositivo tratou especificamente da competência para a arrecadação e administração da contribuição em comento, nada se referindo ao restabelecimento dos encargos por mora do artigo 600 da CLT. VI - Ainda que se entendessem revogados tacitamente os percentuais referentes aos juros e multa da Lei n.º 8.022/90, isso por si só não seria o suficiente para restaurar a incidência do artigo 600 da CLT ao caso, previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, em face do que dispõe o artigo 2.º, § 3.º, da LICC. VII - Nesse sentido também é a jurisprudência atualmente uníssona da 1.ª Seção do STJ: Recurso Especial 861.358/PR, DJ de 26-11-2007. VIII - Recurso desprovido.-

(RR-2145/2007-659-09-00.3, 4.^a Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 5-6-2009). (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 8.022/1990, não subsistindo a penalidade lá prevista. Recurso de Revista conhecido e desprovido **(RR-149000-90.2008.5.24.0005, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4.^a Turma, DJ 6-8-2010).**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei 8.022/90, na medida em que este preceito expressamente dispôs sobre os encargos devidos em caso de atraso no pagamento da contribuição sindical rural. Aplicabilidade dos termos da parte final do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso de Revista de que não se conhece **(RR- 31600-96.2007.5.09.0073, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5.^a Turma, DJ 11-6-2010).**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/1990. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 8.022/1990, não subsistindo a penalidade lá prevista. **PRESCRIÇÃO.** Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito tributário se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, se a citação ocorreu quando já decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, prescrita está a dívida. (-) Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido-**(Processo: RR-183600-45.2005.5.24.0005 Data de Julgamento: 19-05-2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4.^a Turma, Data de Divulgação: DEJT 28-05-2010).**

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. Hipótese em que a Autora busca a condenação do Réu ao pagamento dos encargos moratórios previstos no art. 600 da CLT, em razão do atraso no recolhimento da contribuição sindical rural. 2. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, na forma descrita pelo art. 2º, § 1º, da LICC. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento-**(Processo: RR-43100-20.2009.5.24.0091 Data de Julgamento: 26-05-2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4.^a Turma, Data de Divulgação: DEJT 28-06-2010).**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei 8.022/90, na medida em que este preceito expressamente dispôs sobre os encargos devidos em caso de atraso no pagamento da contribuição sindical rural. Aplicabilidade dos termos da parte final do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso de Revista de que não se conhece-. **(Processo: RR-31600-96.2007.5.09.0073 Data de Julgamento: 02-06-2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11-06-2010).**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA. O art. 2º da Lei 8.022/90 revogou tacitamente o artigo 9º do Decreto-Lei 1.166/71, porquanto regulou a matéria relativa ao pagamento de encargos em caso de atraso no pagamento da contribuição sindical rural, anteriormente prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 1.166/71. Assim, não é aplicável a multa do art. 600 da CLT na hipótese de cobrança da contribuição sindical rural. Acrescente-se, ainda, que o art. 2º da Lei 8.022/90 não foi revogado pelo inciso I do art. 24 da Lei 8.847/94, pois esse dispositivo legal tratou somente acerca da competência para a administração da contribuição sindical rural. Recurso de revista conhecido e não provido-. **(Processo: RR - 62400-74.2007.5.09.0666 Data de Julgamento: 10-03-2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 30-03-2010).**

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA - ART. 600/CLT.A Lei nº 8.022/90 em seu art. 2º, incisos I e II disciplinou de forma distinta a questão da incidência da multa e juros de mora sobre as contribuições sindicais, operando-se, nos termos do art. 2º da LICC a revogação tácita do art. 600 da CLT pela lei posterior. Nesse contexto, é inaplicável a multa moratória prevista no art. 600 consolidado. **(Processo: RO 1132200880110001 TO 01132-2008-801-10-00-1 Relator(a):Desembargador André R. P. V. Damasceno Julgamento: 02-06-2009 Órgão Julgador: 1ª Turma Publicação:12-06-2009).**

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90.2º8.022Merece destaque o posicionamento do C.TST: "RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICÁVEL. Tratando-se de pagamento em atraso de contribuição sindical rural, incide o disposto no art. 2º da Lei 8.022/90. Inaplicável, na hipótese, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determina as penalidades prevista no art. 600 CLT 2º8.0229º1.166 **(58851 TRT-15 SP 058851/2009, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, Data de Publicação: 18-09-2009)**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA - MULTA MORATÓRIA - ART. 600 DA CLT - INAPLICABILIDADE.600CLT- O art. 2º da Lei n. 8.022/90, ao estabelecer novos critérios de juros e multa moratória, revogou tacitamente o artigo 600 da CLT, que disciplinava a matéria. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, a partir de dezembro de 1996, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prev 2º8.022600CLT8.847(63853 TRT-15 SP 063853/2007, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 11-01-2008).

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA - MULTA MORATÓRIA - ART. 600 DA CLT - INAPLICABILIDADE.600CLT- O art. 2º da Lei n. 8.022/90, ao estabelecer novos critérios para o cálculo de juros e multa moratória, revogou tacitamente o artigo 600 da CLT, que disciplinava a matéria. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, a partir de dezembro de 1996, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento (a2º8.022600CLT8.847- 25130 SP 025130/2007, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 01-06-2007).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICÁVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS 8.022/90, 8.383/91 E 8.847/94. Tratando-se de pagamento em atraso de contribuição sindical rural, incide o disposto no art. 2º, da Lei 8.022/90. Inaplicável, na hipótese, o art. 9º do Decreto - Lei 1.166/71, que determina as penalidades previstas nos arts. 598 a 600 da CLT, para o cálculo da mora do pagamento da referida contribuição sindical, tendo em vista que a Lei 8.022/90, norma posterior e específica, disciplinou os encargos decorrentes da mora no pagamento da aludida contribuição sindical. Nesse sentido, o precedente de seguinte teor: -RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, não subsistindo a penalidade lá prevista. Recurso de revista conhecido e desprovido.- (Processo TST-RR - 79013/2006-662-09-00; 3ª Turma, Rel. Ministro Alberto Bresciani, DJ 05-09-2008). Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida.- (fl. 310). (grifo nosso)